

Sumário

Título I

Dos Princípios, Direitos e Garantias Fundamentais (arts. 1º ao 6º)

Título II

Da Organização Municipal (arts. 7º ao 11)

Capítulo I

Das Disposições Gerais (arts. 7º ao 11)

Capítulo II

Da Divisão Administrativa do Município (arts. 12 ao 13)

Capítulo III

Da Competência do Município (arts. 14 ao 15)

Seção I

Da Competência Privativa (arts. 14 ao 15)

Seção II

Da Competência Comum (art. 16)

Seção III

Da Competência Suplementar (arts. 17 ao 18)

Título III

Da Organização dos Poderes (arts. 19 ao 20)

Capítulo I

Do Poder Legislativo (arts. 19 ao 20)

Seção I

Da Câmara Municipal (arts. 19 ao 20)

Seção II

Das Atribuições da Câmara Municipal (arts. 21 ao 23)

Seção III

Dos Vereadores (arts. 24 ao 35)

Seção IV

Da Mesa da Câmara (arts. 36 ao 39)

Seção V

Da Instalação (arts. 40 ao 42)

Seção VI

Da Eleição (arts. 43 ao 45)

Seção VI

Da Competência da Mesa Diretora (arts. 46 ao 47)

Seção VII

Do Presidente (arts. 48 ao 49)

Seção VIII

Das Seções Legislativas (arts. 50 ao 53)

Seção IX

Das Comissões (arts. 54 ao 55)

Seção X

Do Processo Legislativo (art. 56)

Subseção I

Disposição Geral (art. 56)

Subseção II

Da emenda à Lei Orgânica (art. 57)

Subseção III

Das Leis (arts. 58 ao 71)

Seção IV

Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial. (arts. 72 ao 81)

Capítulo IV

Do Poder Executivo (arts. 82 ao 91)

Seção I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito (arts. 82 ao 91)

Seção II

Das Atribuições do Prefeito (arts. 92 ao 94)

Seção III

Da Licença (art. 95)

Seção IV

Das Responsabilidades do Prefeito (arts. 96 ao 98)

Seção V

Dos Secretários Municipais (art. 99 ao 105)

Seção VI

Dos Servidores Municipais (arts. 106 ao 126)

Seção VII

Das Disposições Gerais (arts. 127 ao 133)

Título IV

Da Segurança Pública (arts. 134 ao 135)

Capítulo I

Disposição Geral (art. 134)

Capítulo II

Da Guarda Municipal (art. 135)

Título V

Da Ordem Financeira, de Tributação e do Orçamento

Capítulo I

Do Orçamento (arts. 136 ao 149)

Capítulo II

Da Receita e da Despesa Pública (arts. 150 ao 159)

Seção II

Dos Limites do Poder de Tributar (arts. 160 ao 162)

Título VI

De Ordem Econômica (arts. 163 ao 167)

Capítulo I

Dos Princípios Gerais do Desenvolvimento Econômico (arts. 163 ao 167)

Capítulo II

Das Obras e Serviços Públicos Municipais (arts. 168 ao 175)

Capítulo III

Dos Bens Municipais (arts. 176 ao 185)

Capítulo IV

Da Política Hídrica, Agrícola e Agrária (arts. 186 ao 190)

Título VII

Do Meio Ambiente (arts. 191 ao 205)

Capítulo I

Da Proteção a fauna e flora (arts. 191 ao 205)

Capítulo II

Da Política Urbana (arts. 206 ao 225)

Capítulo III

Da Política Rural e da Pesca (arts. 226 ao 232)

Seção I

Disposições Gerais (arts. 226 ao 232)

Título VIII

Da Ordem Social (arts. 233 ao 234)

Capítulo I (arts. 233 ao 234)

Seção I

Da Assistência Social (arts. 233 ao 234)

Seção II

Do Saneamento (arts. 235 ao 240)

Seção III

Da Saúde (arts. 241 ao 245)

Seção IV

Da Educação (arts. 246 ao 250)

Seção V

Da Cultura (arts. 251 ao 255)

Seção VI

Do Desporto (art. 256 ao 257)

Capítulo I

Do Turismo (arts. 258 ao 259)

Capítulo II

Da Ciência e Tecnologia (art. 260)

Capítulo III

Da Comunicação Social (arts. 261 ao 263)

Capítulo IV

Da Família, da Mulher, da Criança, do Adolescente e do Idoso (arts. 264 ao 271)

Capítulo V

Do Abastecimento e defesa do consumidor (arts. 272 ao 275)

Capítulo VI

Do Transporte Coletivo (arts. 276 ao 279)

Disposições Finais (arts. 280 ao 290)

Ato das Disposições Transitórias (arts. 291 ao 305)

TÍTULO I Dos Princípios, Direitos e Garantias Fundamentais.

Art. 1º O Município de Vigia de Nazaré, entidade integrante da Federação Brasileira, berço da cultura do Estado do Pará, é pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa, funcional e financeira, nos termos das Constituições Federal, Estadual e desta Lei Orgânica.

Art. 2º O Município de Vigia de Nazaré atuará determinadamente no sentido de:

- I- construir uma sociedade justa, livre e solidária;
- II- reduzir as desigualdades sociais;
- III- erradicar a pobreza e a marginalização;
- IV- priorizar os assuntos de interesse dos cidadãos.

Art. 3º O Município incumbe, na sua órbita de atuação, concretizar os objetos expressos na Constituição da República Federativa do Brasil, devendo pautar sua ação pelo respeito aos princípios dela e da Constituição do Estado do Pará, em especial os da democracia e da república, implicando, necessariamente, a eleição de representantes para o Legislativo e para o Executivo, em responsabilidade e transparência de ação, garantida amplo acesso dos meios de comunicação aos atos e informações, bem como a participação, fiscalização e controle popular, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Art. 4º São asseguradas, na sua ação nominativa e no âmbito de jurisdição do Município, a observância e o exercício dos princípios da liberdade, legalidade, igualdade e justa distribuição dos benefícios e encargos públicos.

Art. 5º Os direitos e as garantias expressos nesta Lei Orgânica não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição Federal e por ela própria.

Art. 6º O Município de Vigia acolhe e insere em seu ordenamento jurídico todos os direitos e deveres individuais, os direitos sociais, de nacionalidade e políticos, abrangidos no Título II da Constituição Federal, além desses direitos e garantias, assegurará, também:

I – condições de insalubridade e existência digna nos estabelecimentos prisionais situados em seu território, através de denúncias e proposições de soluções com medidas corretivas junto ao Estado, competindo-lhe prover a alimentação dos internos, quando não o fizer a Unidade Federativa;

II – oferecimento de acomodação coletiva para recolhimento provisório e noturno de pessoas desabrigadas em razão de infortúnio;

III – acesso e atendimento preferencial dos idosos, das gestantes, das mães carregando bebê no colo e dos deficientes físicos na utilização das vias públicas e dos serviços públicos municipais, inclusive aqueles objetos de permissão e de concessão;

IV – proteção à mulher contra a violência, pelo oferecimento de assistência social e jurídica específicas;

V – assistência, conjuntamente e de forma subsidiada ao Estado, aos portadores de loucura, de todo gênero, proporcionando-lhes meios de integração à família e ao convívio social;

VI – direito à certidão de inteiro teor, inclusive fotocópia integral do texto solicitado, na forma da lei;

VII – meios de garantir, conjuntamente com o Estado e a União, melhora de vida a criança e ao adolescente, proporcionando-lhes como prioridade condições de moradia, educação, saúde e de lazer no convívio familiar.

VIII – criar, em colaboração com o Estado e a União, mecanismos para garantir a execução de uma política de combate e de prevenção de violência contra a mulher e o menor, nos limites de sua competência;

IX – auxílio funeral aos necessitados, na forma da lei, em colaboração com a União e o Estado.

TÍTULO II Da Organização Municipal

Capítulo I Das Disposições Gerais

Art. 7º São poderes do município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições a quem estiver investido na função de um deles não podendo exercer a de outro.

Art. 8º Têm os Poderes do Município as seguintes funções, que são exercidas prevalentemente:

I – pelo Legislativo, as funções legislativas, de fiscalização e controle.

II – pelo Executivo, as funções executivas, compreendidas as de governo e de administração.

Parágrafo único. O exercício prevalente das funções do Legislativo e do Executivo não impede os atos de colaboração e a prática de atos compreendidos em uma e outra função, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Art. 9º São símbolos do Município a Bandeira, o Hino e o Brasão, representativos de sua cultura e história.

Art. 10 Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 11 A sede do Município dá-lhe nome e tem categoria de cidade.

Capítulo II Da Divisão Administrativa do Município

Art. 12 O Município dividir-se-á, para fins administrativos, se necessário, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos.

§1º - A criação, a organização e a extinção de distritos dependem de lei municipal, observada a legislação federal e estadual, sendo obrigatória prévia consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada legislação federal e estadual e os seguintes requisitos:

I – população estimada superior a 1.000 (mil) habitantes na área do pretense Distrito;

II – centro urbano já constituído com número de casas superior a 50 (cinquenta);

III – existência de, pelo menos, uma escola pública.

§2º - Os requisitos estabelecidos nos incisos I e II serão apurados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e o contido no inciso III será atestada pela Prefeitura Municipal.

Art. 13 É mantido o território do Município, cujos limites só poderão ser alterados, atendidos a Constituição Federal e a Constituição Estadual e a legislação pertinente.

Capítulo III
Da Competência do Município
Seção I
Da Competência Privativa

Art. 14 Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, a organização, o governo, a administração e as legislações próprias, mediante a:

- I – edição da Lei Orgânica;
- II – eleição do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- III – organização e execução dos serviços públicos locais;
- IV – edição das normas relativas às matérias de sua competência.

Art. 15 Compete ao Município prover a tudo quanto respeita ao seu interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, em especial:

- I – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- II – elaborar o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, estimado a receita e fixando a despesa;
- III – organizar e prestar diretamente, ou submeter ao regime de concessão ou permissão, mediante licitação, os serviços públicos de interesse local, incluindo o transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- IV - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil, pré-escolar, de ensinos fundamentais, médios e superior;
- V – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VI – promover o adequado ordenamento territorial, mediante o controle do uso e ocupação do solo, dispondo sobre parcelamento zoneamento e edificações, fixando as limitações urbanísticas, podendo, quanto aos estabelecimentos e às atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços:
 - a) conceder ou renovar a autorização ou a licença, conforme o caso, para a sua construção ou funcionamento;
 - b) conceder a licença de ocupação ou “habite-se”, após a vistoria de conclusão de obras, que ateste a sua conformidade com o projeto e o cumprimento das condições especificadas em lei;
 - c) revogar ou cassar a autorização ou a licença, conforme o caso, daquele cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, a higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego ou aos bons costumes, ou se mostrarem danosas ao meio ambiente;
 - d) promover o fechamento daqueles que estejam funcionando sem autorização ou licença, ou depois de sua revogação, anulação ou cassação, podendo interditar atividades, determinar ou proceder à demolição de construção ou edificação, nos casos e de acordo com a lei;

VII – prover sobre a limpeza dos logradouros públicos, o transportes e o destino adequado do lixo domiciliar, hospitalar e de outros resíduos;

VIII - regular, executar, licenciar, conceder, permitir ou autorizar, conforme o caso;

- a) os serviços de transporte e passageiros, inclusive os providos de taxímetros;
- b) os serviços de mercado, feiras e matadouros públicos;
- c) os serviços de iluminação pública.

IX – dispor sobre os serviços funerários, a administração dos cemitérios públicos e a fiscalização dos cemitérios particulares;

X – dispor sobre a publicidade externa, em especial sobre a exibição de cartazes e anúncios, ou quaisquer outros meios de publicidade ou propaganda em logradouros públicos ou visíveis destes, ou em locais de acesso ao público;

XI – dispor sobre a apreensão, depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XII – dispor sobre o controle da poluição ambiental;

XIII – dispor sobre espetáculos e diversões públicas;

XIV – dispor sobre a utilização dos logradouros públicos, disciplinando:

- a) dos locais de estacionamento;
- b) dos itinerários e pontos de parada dos veículos de transporte coletivo;
- c) dos limites e a sinalização das áreas de silêncio;
- d) os serviços de carga e descarga, e a tonelagem máxima permitida.

XV – disciplinar o trânsito local, sinalizando as vias urbanas e estradas municipais, instituindo penalidades e dispor sobre a arrecadação das multas, especialmente as relativas ao trânsito urbano na forma da lei;

XVI – dispor sobre a administração, a utilização e a alienação de bens do município;

XVII – dispor sobre os seus servidores;

XVIII – dispor sobre as atividades urbanas, fixando o horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, atendidas as normas das legislações aplicáveis;

XIX – estabelecer o sistema estatístico, cartográfico e de geologia municipal;

XX – dispor sobre o comércio ambulante;

XXI – desapropriar bens por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;

XXII – estabelecer servidões administrativas e usar a propriedade particular nos casos de perigo iminente ou calamidade, públicos assegurados indenização ulterior, ocorrendo dano;

XXIII – instituir, por lei, e aplicar as penalidades por infrações das suas leis e regulamentos;

XXIV – conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços ou quaisquer outros;

XXV – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia;

XXVI – fiscalizar pesos, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios, em seus locais de venda, observada a legislação federal pertinente;

XXVII – assegurar a expedição de certidões, quando requeridas às repartições municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XXVIII – integrar consórcio com outros municípios para a solução de problemas comuns;

XXIX – constituir Guardas Municipais:

§1º - As competências previstas neste Artigo não esgotam o exercício privativo de outras na forma da Lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem as competências estadual e federal.

§2º - As normas municipais de edificação, de loteamento e de arruamento deverão exigir reserva de áreas destinadas à:

- a) logradouro público;
- b) zonas verdes;
- c) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgoto e de águas pluviais, dimensões e demais condições estabelecidas na legislação.

§3º - A política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar as funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, deve ser consubstanciada no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, nos termos do Art. 182, § 1º da Constituição Federal.

Seção II Da Competência Comum

Art. 16 Compete ao Município, em comum com os demais membros da Federação, observadas as normas de cooperação fixadas em lei complementar:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas;

II – conservar o patrimônio público;

III – cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de necessidades especiais;

IV – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

VI – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a ciência;

VII – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VIII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

- IX – fomentar a produção agropecuária, pesqueira, agrícola e organizar o abastecimento alimentar;
- X – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- XI – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XII – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XIII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;
- XIV – reavaliar os incentivos fiscais em vigor;
- XV – incentivar as empresas de pequeno porte e microempresas;
- XVI – promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico;
- XVII – gerir a documentação oficial;
- XVIII – fomentar as práticas esportivas formais e não formais;
- XIX – decretar situação de emergência ou calamidade pública na forma da Lei.

Seção III Da Competência Suplementar

Art. 17 Ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual naquilo que disser respeitar ao interesse, visando adaptá-las, no que couber à realidade local.

Art. 18 Ao Município é vedado:

- I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II – recusar fé aos documentos públicos;
- III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre pessoas políticas.

Título III Da Organização dos Poderes

Capítulo I Do Poder Legislativo Seção I Da Câmara Municipal

Art. 19 O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos através do sistema proporcional para um mandato de quatro anos na forma da Constituição Federal.

Art. 20 É de nove 09 (nove) o número total de Vereadores da Câmara Municipal, número que poderá ser alterado nos termos do disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Observadas as normas constitucionais quanto à proporcionalidade em relação à população, os ajustes necessários no número total de Vereadores serão feitos em lei complementar.

Seção II Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 21 Compete à Câmara Municipal com sanção do Prefeito deliberar, sob forma de projetos de lei, sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I – matéria financeira, tributária e orçamentária: Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual; abertura de créditos especiais e suplementares, remissão de dívidas, concessão de isenções e anistias fiscais, auxílios e subvenções;

II – matéria Urbanística, especialmente o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, matéria relativa ao uso e ocupação do solo, parcelamento, edificações, denominação de logradouros públicos e estabelecimento do perímetro urbano e dos bairros;

III – regime jurídico dos servidores municipais, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, planos de carreira, fixação e aumento de remuneração dos servidores municipais, da administração direta e indireta;

IV – organização e a autorização de concessão de serviços públicos e sua forma de prestação;

V – bens públicos, aquisição e alienação de bens imóveis, outorga de direito real, concessão e permissão admirativa de uso;

VI – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta;

VII – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementado a legislação federal e estadual;

VIII – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

IX – exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, a fiscalização financeira, orçamentárias, operacional e patrimonial do Município;

X – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

XI – autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XII – delimitar o perímetro urbano;

XIII – denominar e alterar nomes próprios de vias, logradouros públicos, sendo vedada a atribuição de nomes de pessoas vivas.

Art. 22 A Câmara compete, privativamente, as seguintes atribuições:

I – eleger sua Mesa Diretora e destituí-la;

II – votar o seu Regimento Interno;

III – tomar o compromisso e dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;

IV – representar contra o Prefeito;

V – fixar através de lei a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito dos Vereadores e Secretários Municipais, em cada Legislatura, para a subsequente, até sessenta dias antes da eleição municipal, observado o que dispõem os Artigos. 37,XI, 39 § 4º; 150,II; 153,III e 153, § 2º,I, da Constituição Federal;

VI – julgar os Vereadores nos casos especificados nesta Lei e no Regimento Interno da Câmara;

VII – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VIII – criar comissões de inquérito sobre fatos determinados e por prazo certo, mediante requerimento de um terço dos seus membros;

IX – solicitar informações ao Prefeito, aos Secretários Municipais, a titulares de órgãos e entidades da administração direta e indireta, sobre assuntos referentes à sua pasta, importando em crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias, prorrogável por igual período a critério da Câmara, bem como a prestação de informações falsas;

X – apreciar vetos;

XI – conceder honorarias a pessoas que, reconhecida e comprovadamente, tenham prestado serviços relevantes ao Município;

XII – julgar as contas do Prefeito, incluídas as da administração indireta, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios no prazo máximo de noventa dias do seu recebimento;

XIII – exercer a fiscalização orçamentária, incluídas as da administração indireta, na forma da Lei;

XIV – convocar Secretários municipais, titulares dos órgãos e entidades da administração direta e indireta para prestarem, pessoalmente, informações sobre matéria da sua competência, previamente determinadas, no prazo de trinta dias;

XV – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito, Secretários municipais e os Vereadores nas infrações político-administrativas;

XVI – conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito;

XVII – destituir do cargo o Prefeito e o Vice-Prefeito após condenação por crime comum ou de responsabilidade;

XVIII – referendar convênios e consórcios com entidades de direito público ou privado, firmados pelo Executivo no interesse público, que deverão ser encaminhados à Câmara Municipal no prazo máximo de dez dias após a sua assinatura;

XIX – convocar plebiscito e autorizar referendo;

XX – sustentar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar na forma da lei;

XXI – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XXII – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição nominativa do Prefeito;

Parágrafo único. As deliberações da Câmara sobre matéria de sua competência privativa tomarão forma resolução, quando se tratar de matéria de sua economia interna, e de decreto legislativo, nos demais casos.

Art. 23 Salvo disposição estabelecida nesta Lei, às deliberações da Câmara Municipal e suas Comissão serão tomadas por maioria absoluta dos seus membros.

Seção III Dos Vereadores

Art. 24 A Câmara Municipal é composta de Vereadores, eleitos na forma estabelecida em lei, com posse em sessão solene a 1º de janeiro do ano em que se iniciar a legislatura.

Parágrafo único. O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

Art. 25 Por ocasião de sua posse o Vereador apresentará declaração de bens, que deverá ser atualizada anualmente e transcrita em livro próprio, para posterior encaminhamento Np prazo legal, ao Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 26 A remuneração do Vereador será fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, até 60 (sessenta) dias antes das eleições municipais, observando o que dispõe o artigo 29, V, da Constituição Federal.

§1º - Não tendo sido fixada a remuneração na legislatura anterior ficam mantidos os valores vigentes em dezembro do seu último exercício, apenas admitido à atualização de valores.

§2º - O reajuste da remuneração dos Vereadores será procedido por ato da Mesa Diretora, na hipótese de haver disponibilidade orçamentária e financeira, no mesmo exercício financeiro, na data do reajuste concedido ao funcionalismo público municipal, percentual igual a este.

Art. 27 É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

- a) celebrar e manter contrato com o Município, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações e empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, funções ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior.

II – desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goza de favor decorrente de contrato com o Município, ou nele exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I, “a”;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, “a”;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 28 Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo se em licença ou missão autorizada pela Câmara;

IV – que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

V – quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgada.

§1º - Caberá ao Regime Interno da Câmara definir os procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, podendo instituir outras formas de penalidade para condutas menos graves, em atenção ao princípio da gradação, segundo a gravidade da infração, bem como regular o procedimento de apuração respectiva, garantida ampla defesa.

§2º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara de Vereadores, mediante iniciativa da Mesa ou de partido político com representação na Casa, assegurada ampla defesa.

§3º - Nos casos dos incisos III, IV e V, a perda será declarada pela Mesa, de ofício, ou mediante iniciativa de qualquer de seus membros, ou de partido representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Parágrafo único. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

Art. 29 Não perderá o mandato o Vereador:

I – Investido em Cargo Comissionado ou Função de Confiança da Administração Direta Autárquica ou Fundacional da União, Estado ou Município, Ministro de Estado, Secretário Municipal, Estadual e Nacional, Presidente, Superintendente ou Diretor de Entidade da Administração Pública Indireta do Município, Estado e União ou na chefia de missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;

II – Licenciado pela Câmara por motivo de doença sem prejuízo da remuneração, ou sem remuneração no interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por Sessão Legislativa;

III – A Vereadora gestante licenciada pela Câmara, pelo prazo de cento e vinte dias, sem prejuízo da remuneração;

IV – Quando for Servidor Público e na hipótese do inciso I, desde que haja compatibilidade de horário, percebendo as vantagens de seu cargo, emprego ou função sem prejuízo da remuneração de cargo eletivo.

Parágrafo único. Não havendo compatibilidade na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 30 É proibido ao Vereador fixar residência fora do Município.

Art. 31 O Vereador é inviolável, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

§1º - A inviolabilidade prevista neste Artigo prevalece diante de pessoa física ou jurídica no município, além de autoridades de quaisquer graus e esfera da Federação.

§2º - A Câmara, ao tomar conhecimento de ofensa à garantia estabelecida neste Artigo, reunir-se-á, de imediato, para adotar as providências cabíveis, ainda quando em recesso parlamentar.

§3º - Ao Parlamentar atingido na sua inviolabilidade será assegurada, por iniciativa obrigatória do Presidente da Câmara, assistência jurídica imediata.

§4º - O Vereador não será obrigado a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do mandato, nem sobre pessoas que lhe confiar ou deles receber informações.

Art. 32 É livre ao Vereador renunciar ao mandato.

Parágrafo único. A renúncia far-se-á por ofício com assinatura reconhecida em cartório e dirigida ao Presidente da Câmara Municipal.

Art. 33 O Vereador que faltar a um terço das sessões ordinárias mensais terá sua remuneração reduzida na forma estabelecida no Regimento Interno.

Art. 34 O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de moléstia devidamente comprovada ou em licença à gestante;

II – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município, devidamente autorizado pela Câmara;

III – para tratar de interesses particulares, sem remuneração, por prazo não superior a cento e vinte dias, por sessão legislativa;

§1º O Vereador poderá optar pela remuneração do mandato, na hipótese do inciso II deste artigo.

§2º Para fins de remuneração, considerar-se-á, como em exercício, o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

Art. 35 Será convocação suplente nos casos de vaga, investidura em função prevista no artigo anterior, ou de licença por meio de doença por prazo superior a 120 dias.

Sessão IV Da Mesa da Câmara

Art. 36 A Mesa da Câmara se compõe do presidente, do 1º Secretário e do 2º Secretário, os quais se substituirão nesta ordem.

Art. 37 Na composição da Mesa, será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos com assento na Casa.

Art. 38 Os membros da Mesa isoladamente ou em conjunto são passíveis de destituição, desde que exorbitem de suas atribuições, ou delas se omitam, mediante resolução aprovada por dois terços dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa.

§1º O início do processo de destituição dependerá de representação subscrita pela maioria absoluta dos Vereadores, necessariamente lida em plenário por qualquer de seus signatários, com denúncia circunstanciada e fundamental sobre as irregularidades imputadas.

§2º Oferecida à representação, constituir-se-á Comissão Processante, nos termos constantes do Regimento Interno.

Art. 39 É de dois anos a duração do mandato para membro da Mesa Diretora da Câmara Municipal, proibida a reeleição de qualquer um de seus membros para o mesmo cargo nos termos previstos no Regime Interno.

Parágrafo único. A eleição de que trata o “caput” deste artigo realizar-se-á até ao final do biênio da qual será substituído, através de votação nominal, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, a partir de 1º de janeiro do ano subsequente e atual sessão legislativa.

Seção V DA INSTALAÇÃO

Art. 40 No primeiro ano de cada Legislatura, no dia 1º de janeiro, às 19:00 h, em sessão de instalação, independentemente de número, sob a presidência do mais votado entre os presentes, os vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

Art. 41 O Presidente prestará o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado do Pará, a Lei Orgânica do Município de Vigia de Nazaré e as demais Leis. Desempenhar, com lealdade, o mandato que foi outorgado, e promover o bem geral do povo vigiense, exercendo com patriotismo, as funções do meu cargo.” Em Vereador, que declarará: “ASSIM PROMETO”.

Art. 42 O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no artigo 40 poderá fazê-lo até quinze dias depois da primeira sessão ordinária da Legislativa.

Seção VI DA ELEIÇÃO

Art. 43 No mesmo dia e logo após a sessão de instalação, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador mais Velho entre os presentes e, havendo maioria simples dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa por voto secreto e maioria simples de votos, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Parágrafo único. Logo após a posse da Mesa Diretora, A Câmara Municipal se reunirá em Sessão Solene com qualquer número de seus membros para dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito.

Art. 44 A eleição para renovação dos Membros da Mesa Diretora realizar-se-á conforme estabelece o disposto no Parágrafo Único do Art. 39 desta Lei.

Art. 45 O componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto da maioria dos membros da câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementar o mandato, conforme estabelece o disposto no Artigo 39 desta Lei.

Seção VII Da Competência da Mesa Diretora

Art. 46 Compete à Mesa da Câmara, dentre outras atribuições:

I – elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las quando necessário;

II – a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre a organização dos serviços da Câmara, criação, extinção e alteração de cargos e fixação dos respectivos vencimentos e vantagens, observada a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III – a iniciativa de projetos de lei dispendo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, com recursos indicados pelo Executivo ou mediante anulação parcial ou total de dotações da Câmara;

IV – nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licença, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei;

V – declarar a perda do mandato de Vereador de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica, assegurando plena defesa;

VI – encaminhar pedidos escritos de informação ao Prefeito ou seus auxiliares, importando em crime de responsabilidade o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas;

VII – expedir normas ou medidas administrativas;

VIII – devolver à Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara Municipal, no final do exercício.

Art. 47 A administração financeira da Câmara é independente do Poder Executivo e terá a sua execução pelo Presidente.

Seção VIII Do Presidente

Art. 48 Compete ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições:

I – representar a Câmara em juízo e fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

III – fazer cumprir o Regime Interno;

IV – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

V – fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as Resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI – declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

VIII – apresentar balancetes nos períodos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, até trinta dias depois de encerrado o período, discriminando receitas e despesas, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, ficando tais balancetes e respectiva documentação no prédio da Câmara Municipal, por trinta dias, no mínimo, em local de fácil acesso, para conhecimento do povo;

IX – representar sobre a inconstitucionalidade de Lei ou Ato Municipal;

X – encaminhar pedido de intervenção no Município, nos casos previstos pela Constituição Federal.

Art. 49 O Presidente da Câmara ou seu substituto, somente terá voto:

I – na eleição da Mesa;

II – quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III – quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

Parágrafo único. O voto será sempre aberto nas deliberações da Câmara.

Seção XIX Das Sessões Legislativas

Art. 50 A Legislatura, que terá duração de quatro anos, dividir-se-á em quatro Sessões Legislativas.

§1º Cada Sessão Legislativa compreende dois períodos legislativos: de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 20 de dezembro, nos termos do art. 99 da Constituição do Estado do Pará.

§2º As sessões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§3º As sessões da Câmara Municipal serão ordinárias e extraordinárias, na forma regulada no Regimento Interno.

Art. 51 A Câmara reunir-se-á extraordinariamente em caso de urgência ou interesse público relevante, por convocação:

I – do Prefeito;

II – do Presidente da Câmara, por sua iniciativa ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da casa;

§1º As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de dois dias e nelas não se tratará de matéria estranha à convocação.

§2º O Presidente da Câmara Municipal dará ciência da convocação aos Vereadores, por meio de comunicação pessoal ou escrita.

§3º A Sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes orçamentárias.

Art. 52 É garantida a tribuna livre, na forma do Regime Interno.

Art. 53 As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Seção IX Das Comissões

Art. 54 A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regime ou no ato de que resultar a sua criação.

§1º Em cada comissão será assegurada, quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participem da Câmara.

§2º Às comissões em razão da matéria de sua competência cabe:

I – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

II – convocar Secretários ou dirigentes municipais para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

III – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

IV – acompanhar junto à Prefeitura a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – apreciar programas de obra e planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

Art. 55 As Comissões Parlamentares de Inquérito terão amplos poderes de investigação, próprios de autoridades judiciais, além de outros previstos no Regime Interno, e serão criadas a requerimento de um quinto dos membros da Câmara Municipal, independentemente de aprovação plenária, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§1º As Comissões Parlamentares de Inquérito no interesse da investigação poderão:

I - determinar as diligências que reputarem necessárias;

II – proceder a vistoria e levantamento nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas onde terão livre ingresso e permanência;

III – requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação de esclarecimentos necessários;

IV – requerer a convocação de Secretário ou dirigente municipal;

V – tomar o depoimento de qualquer autoridade, intimar testemunhas e inquirir-las sobre compromisso.

§2º Nos termos da legislação Federal, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde residirem ou se encontrarem, na forma do código de Processo Penal.

§3º Durante o recesso, exceto no período de convocação extraordinária, haverá uma comissão representativa da Câmara Municipal, eleita na última sessão ordinária interno, não podendo deliberar sobre emendas à Lei Orgânica do Município e projetos de lei, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

Subseção I
Disposição Geral

Art. 56 O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I – emendas à Lei Orgânica;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – decretos legislativos;
- V – resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação de leis.

Art. 57 A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II – do Prefeito;
- III – da população, subscrita por cinco por cento de eleitorado do Município;
- IV – da Mesa Diretora da Câmara;

§1º A Lei Orgânica não poderá sofrer emendas na vigência de estado de sítio ou estado de defesa ou ainda no caso de o Município estar sob intervenção estadual.

§2º A proposta de emenda será dirigida à Mesa da Câmara Municipal e publicada no órgão interno da Casa, e no órgão oficial do Município.

§3º A proposta de emenda será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal, em ambos os turnos.

§4º É assegurada a sustentação de emenda por representante dos signatários de sua propositura.

§5º A emenda fica sujeita a referendo facultativo, que será realizado, se requerido no prazo de sessenta dias, pela maioria dos membros da Câmara ou por cinco por cento do eleitorado do Município, ficando a Promulgação sob condição suspensiva.

§6º A emenda à Lei Orgânica aprovada será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, como respectivo número de ordem.

§7º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa, salvo quando reapresentada pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Subseção III
Das Leis

Art. 58 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos na forma prevista nesta lei.

Art. 59 São de iniciativas privativas do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - Criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica e a fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;

II – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

III – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

IV – orçamento anual, plurianual e diretrizes orçamentárias.

Art. 60 é da competência privativa da Câmara a iniciativa de projetos e leis que versem sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus serviços;

II – fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;

III – organização e funcionamento dos seus serviços.

Art. 61 Não será admitido aumento da despesa prevista.

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, salvo de tratar de emenda ao projeto de lei orçamentária anual ou aos projetos que os modifiquem, de emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias, observando o disposto no art. 166, parágrafo 3º e 4º da Constituição Federal;

II – nos projetos sobre organização de serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 62 A iniciativa popular deverá ser exercida pela representação à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.

§1º A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

§2º A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecido nesta lei.

Art. 63 O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes aos quais deverão ser apreciados no prazo máximo de **quarenta e cinco dias**.

§1º Decorrido sem deliberação, o prazo fixado no “caput” deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se sua deliberação aos demais assuntos.

§2º O prazo referido neste artigo não ocorre nos períodos de recesso da Câmara e nem de aplicação aos Projetos de códigos e da Lei Orgânica.

Art. 64 O projeto aprovado pela Câmara, no prazo de 10 (dez) dias úteis, será enviada a sua redação final pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando, sancionará no prazo de quinze dias úteis, excedendo esse prazo ou sanção tácita, o Presidente da Câmara promulgará e, se este não fizer, caberá ao 1º Secretário, em igual prazo, fazê-lo.

Art. 65 Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do

recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§1º O veto deverá ser sempre justificado e , quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§2º As razões aduzidas no veto serão apreciadas no prazo de trinta dias, contados do seu recebimento, em uma única discussão.

§3º O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, realizada a votação em escrutínio secreto.

§4º Esgotado sem deliberação o prazo previsto no §2º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestado as demais proposições, até sua votação final.

§5º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, para a promulgação.

§6º Se o Prefeito não promulgar a lei em cinco dias úteis, nos casos de sanção tácita ou rejeição do veto, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, caberá ao 1º Secretário, em igual prazo, fazê-lo.

§7º A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir da publicação

§8º Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu Presidente, com o mesmo número da lei original, observado o prazo estipulado no parágrafo 6º.

§9º O prazo previsto no parágrafo 2º não ocorre nos períodos de recesso da Câmara.

§10º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§11º Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir modificação no texto aprovado.

Art. 66 A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 67 O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões, as quais foi distribuído, será tido como rejeitado, e arquivado sem apreciação do Plenário.

Art. 68 As leis complementares exigem para sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único. São Leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

- I- Código Tributário do Município;
- II- Código de Obras ou de Edificações;
- III- Código de Posturas;
- IV- Plano Diretor do Município.

Art. 69 O projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos, e o Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa interna da sua competência privativa.

Parágrafo único. Nos casos de Projeto de Resolução e de Projeto de Decreto Legislativo, considerar-se-á encerrada a tramitação com a votação final, em um único turno, a elaboração da norma jurídica e promulgação pelo Presidente da Mesa.

Art. 70 A elaboração de Resoluções e Decretos Legislativos obedecerá as disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 71 Os Projetos de Lei rejeitados pelo Plenário só poderão ser representados mediante assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Seção IV Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial

Art. 72 A fiscalização sobre os órgãos da administração direta, das entidades, da administração indireta e inclusive sobre pessoas físicas, quando for o caso, dar-se-á sob as modalidades e quanto aos aspectos previstos na legislação pertinente.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa Física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o município responda, ou em nome deste assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 73 O controle externo da Câmara Municipal será exercido, com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 74 À Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, incumbe solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos ou considerados insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria.

§ 2º Entendendo o Tribunal que é irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o fato pode causar dano irreparável ou grave lesão a economia pública, proporá à Câmara Municipal a sua sustação.

§ 3º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Câmara Municipal, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 4º Se a Câmara Municipal ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas cabíveis, o Tribunal decidirá a respeito, e as decisões de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

Art. 75 Os Poderes Legislativo e Executivo do Município manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I- avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e a execução de programas de governo e do orçamento municipal;

II- comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III- exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 76 Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para, nos termos da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades ao Tribunal de Contas.

Art. 77 A Controladoria, órgão autônomo de controle interno e de defesa dos direitos e interesses dos cidadãos vinculados ao Poder Legislativo, sem poder decisório, compete em especial:

I- receber e apurar as reclamações e denúncias, quanto à atuação do Poder Público Municipal, ou agir de ofício, recomendando à autoridade administrativa as providências cabíveis, nos casos de morosidade, ilegalidade, abuso de poder, omissão, negligência, erro ou violação dos princípios constitucionais e desta Lei Orgânica;

II- orientar e esclarecer a população sobre os seus direitos; propor, por meio dos institutos previstos nesta Lei, o aperfeiçoamento da legislação municipal, e representar aos órgãos competentes, nos casos sujeitos ao controle destes, quando constatar irregularidade ou ilegalidade, sob pena de responsabilidade solidária.

§1º- A Controladoria tem amplos poderes de investigação, devendo as informações por ela solicitadas ser prestadas em quinze dias úteis, sob pena de responsabilidade; goza de independência, autonomia administrativa e financeira, estando compreendidos, nos fins para os quais é instituído, os meios para o cumprimento de sua função.

§2º- O controlador será nomeado pela Mesa Diretora da Câmara, após arguição pública, entre cidadãos de notório conhecimento de administração Pública, de idoneidade moral e reputação ilibados.

§3º- O cargo de Controlador terá a mesma remuneração de Secretário Legislativo, estando sujeito às mesmas normas sobre direitos e deveres aplicáveis a este e aos servidores municipais, no que couber, não podendo estar filiado a partido político.

Art. 78 O controle externo, a cargo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios e compreenderá a apreciação das contas, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Art. 79 O Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal remeterão as contas anuais ao Tribunal de Contas dos Municípios, dentro do prazo determinado por esse órgão.

Art. 80 As contas do Município ficarão, anualmente, durante sessenta dias, a partir do primeiro dia útil após o prazo fixado no artigo anterior, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

Art. 81 O Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal ficam obrigados a apresentar ao Tribunal de Contas dos Municípios, os balancetes de Prestação de Contas nos termos do que prevê a Lei Federal nº 101/ 2000, as cópias de tais balancetes e da respectiva documentação no prédio da Câmara Municipal, por trinta dias, no mínimo, em local de fácil acesso e com ampla divulgação para conhecimento do povo.

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 82 O Prefeito, eleito pelo povo, é chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 83 O Prefeito e o Vice - Prefeito prestarão compromisso, tomarão posse e assumirão o exercício na sessão solene da instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro, do ano subsequente à eleição nos termos previstos nesta Lei Orgânica.

§1º- Se, decorridos 10 (dez) dias da taxa fixada para a posse, o Prefeito ou Vice- Prefeito, salvo o motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§2º- Em quanto não ocorrer à posse do Prefeito, assumirá o Vice- Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§3º- Ao prestar compromisso e ao deixar o cargo, o Prefeito apresentará declaração de seus bens à Câmara Municipal.

§4º- No ato de Posse o Prefeito e o Vice- Prefeito prestarão o seguinte compromisso:

“Prometo defender e cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado do Pará, a Lei Orgânica do Município de Vigia de Nazaré e as demais Leis, desempenhando, com lealdade, o mandato que me foi outorgado e exercendo, com patriotismo, as funções do meu cargo”.

Art. 84 O Vice- Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 85 O Vice- Prefeito substituirá o Prefeito em caso de impedimento e sucedê-lo-á na vacância.

Art. 86 Em caso de impedimento do Vice- Prefeito ou de vacância do cargo, será chamado ao exercício o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara Municipal não poderá se recusar a assumir o cargo de Prefeito, sob pena de perda de seu cargo legislativo, salvo se do exercício resultar incompatibilidade eleitoral, caso em que, sendo candidato a outro cargo eletivo, terá que renunciar ao cargo da Mesa da Câmara, no mesmo prazo fixado em lei para desincompatibilização.

Art. 87 Vagando os cargos de Prefeito e Vice- Prefeito, proceder-se-á a nova eleição, na forma da lei, observando-se o seguinte:

§1º Ocorrendo à vacância nos 03 (três) primeiros anos de mandato, dar-se-á eleição 90 (noventa) dias após sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período de seus antecessores.

§2º Ocorrendo à vacância no último ano de mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

§3º O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se antes da posse.

§4º Prevalecerá para os vencimentos do Prefeito e do Vice- Prefeito, o critério de reajuste adotado para os vencimentos dos vereadores.

Art. 88 O Prefeito e o Vice- Prefeito devem residir no Município e dele não poderão ausentar-se, por tempo superior a quinze dias consecutivos, e, para o exterior, por qualquer tempo sem prévia licença na Câmara Municipal, implicando o descumprimento do disposto neste artigo na perda do mandato.

Art. 89 O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de cargo:

I- firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II- aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

III- ser titular de mais de um cargo ou mandato letivo;

IV- patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas;

V- ser proprietário, controlador, ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica direito público, ou nela exercer função remunerada.

Art. 90 O Prefeito será substituído, no caso de ausência do Município ou de impedimento, e sucedido, no caso de vaga pelo Vice- Prefeito.

§1º- Em caso de ausência ou de impedimento do Prefeito e do Vice- Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente, chamado ao exercício da Prefeitura os membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal, obedecida a respectiva ordem, e o juiz de Direito da Comarca, lavrando-se o ato de transmissão em livro Próprio.

§2º- Implica responsabilidade de não transmissão de cargo nos casos de ausência ou impedimento.

Art. 91 O Vice- Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

Parágrafo único. O Vice- Prefeito não poderá recusar-se em substituí-lo, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Seção II Das Atribuições do Prefeito

Art. 92 Ao Prefeito compete:

I - representar o Município em juízo ou fora dele;

II - nomear e exonerar os Secretários Municipais;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, e expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

V - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

VI - vetar projeto de lei, total ou parcialmente, por inconstitucionalidade ou no interesse público;

VII - prestar a Câmara Municipal, dentro de quinze dias úteis, as informações solicitadas;

VIII - comparecer a Câmara Municipal, por sua própria iniciativa;

IX - solicitar a intervenção estadual no Município, nos termos da Constituição Estadual;

X - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município;

XI - enviar à Câmara Plano Plurianual, Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e Proposta de Orçamento Anual;

XII - celebrar convênios com entidades públicas ou particulares, na forma da lei, remetendo cópia fiel do inteiro teor dos instrumentos respectivos à Câmara Municipal de Vigia, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da assinatura;

XIII - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal para deliberar sobre matéria de interesse público relevante e urgente;

XIV - alienar bens imóveis, mediante prévia e expressa autorização da Câmara Municipal;

XV - conceder, permitir ou autorizar o uso dos bens municipais por terceiros, nos termos da lei;

XVI - conceder ou permitir, na forma da lei, a execução de serviços públicos por terceiros;

XVII - executar o orçamento;

XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos;

XIX - fixar os preços dos serviços públicos, observados os critérios estabelecidos em lei;

XX - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, com prévia autorização da Câmara Municipal;

XXI - remeter a Câmara Municipal, até o dia 20 (vinte) de cada mês, as parcelas das dotações orçamentárias que devem ser despendidas por duodécimos;

XXII - abrir crédito extraordinário nos casos de calamidade pública, comunicando o fato à Câmara Municipal;

XXIII - expedir os atos referentes à situação funcional dos servidores;

XXIV - nomear e demitir servidores, nos termos da lei;

XXV - determinar a abertura de sindicância e a instauração de inquérito administrativo;

XXVI - aprovar projetos técnicos de edificação, de arruamento e de loteamento;

XXVII - desapropriar bens, mediante a expedição de atos de declaração de utilidade ou necessidade públicas, ou de interesse social;

XXVIII - solicitar auxílio dos órgãos de segurança para o cumprimento de seus atos.

Art. 93 O Prefeito poderá delegar aos seus Secretários as atribuições referidas no artigo anterior, exceto as constantes dos incisos II, III, IV, V, VI, VII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XXI, XXIX.

Parágrafo único. Os titulares de atribuições delegadas incorrerão nos mesmos impedimentos do Prefeito.

Art. 94 O exercício da representação do Município em juízo dar-se-á mediante a Procuradoria-Geral do Município, órgão ao qual competem as atividades de consultoria do Executivo e a execução da dívida ativa.

Art. 95 O Prefeito, sem autorização do Legislativo, não poderá se afastar:

I - do Município, por mais de quinze dias consecutivos;

II - do País, por qualquer tempo.

Parágrafo único. O Prefeito, regularmente licenciado, terá direito a perceber remuneração, quando:

I - impossibilitado para o exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovada;

II - a serviço ou em missão de representação do Município.

III - quando mulher, à licença maternidade, nos termos da Lei.

Seção IV Das Responsabilidades do Prefeito

Art 96 São infrações política-administrativa do Prefeito, sujeitos ao julgamento da Câmara e apenados com perda do mandato, os atos do Prefeito que atentem contra a Constituição Federal, a Estadual, a Lei Orgânica do Município e, especialmente:

I - a existência do Município;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público;

III - o exercício dos direitos políticos individuais e sociais;

IV - a segurança interna do Município;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais;

VIII - impedir o exame de livros e outros documentos que devem constar nos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços por comissões de investigação da Câmara Municipal ou auditoria regularmente constituída;

IX - desatender sem motivos justificados aos pedidos de informações da Câmara Municipal, quando formulados de forma regular;

X - deixar de enviar a Câmara Municipal, no prazo estabelecido nesta Lei Orgânica, os projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias e ao orçamento;

XI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

XII - deixar de repassar no prazo fixado nesta lei, o duodécimo da Câmara Municipal;

XIII - retardar a regulamentação, a publicação ou deixar de publicar leis e atos sujeitos a essas formalidades;

XIV - praticar ato contra expressa disposição de lei, ou omitir-se na prática daqueles de sua competência;

XV - omitir-se ou negligenciar na defesa dos bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

XVI - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Parágrafo único. O processo de cassação do mandato Prefeito pela Câmara Municipal, observará o disposto no Decreto Lei nº 201/67 e legislação pertinente.

Art. 97 Os crimes de responsabilidade do Prefeito serão julgados pela Câmara Municipal, na forma da lei.

Art. 98 Admitida a acusação contra o Prefeito por 2/3 (dois) terços dos membros da Câmara Municipal, mediante votação secreta será a ele submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado, nas infrações penais comuns.

§1º- O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa crime pelo Tribunal de Justiça do Estado;

II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pela Câmara Municipal.

§ 2º Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3º Enquanto não sobreviver sentença ordenatória, nas infrações comuns, o Prefeito não estará sujeito a prisão.

Seção V DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 99 Os Secretários Municipais serão escolhidos entre cidadãos maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício dos direitos políticos, como cargos de confiança do Prefeito.

Art. 100 Lei de iniciativa do Executivo disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e lei de iniciativa da Câmara Municipal fixará os subsídios dos Secretários.

Art. 101 Compete ao Secretário Municipal, além das atribuições que esta lei Orgânica e as demais Leis estabelecerem:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;

II - referendar os Atos e Decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes a sua área de competência;

III - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

IV - expedir instruções para a execução das Leis, regulamentos e Decretos;

V - comparecer à Câmara Municipal quando por esta convocada e sob justificação específica, ocorrendo em crime de responsabilidade o não cumprimento da convocação.

Art. 102 O Secretário disporá de autonomia financeira para gerir os recursos da sua pasta, cabendo-lhe a mesma responsabilidade que a do Prefeito quanto à sua prestação de contas.

Art. 103 A competência dos Secretários Municipais abrangerá todo o território do Município nos assuntos pertinentes às suas respectivas secretarias.

Art. 104 Os Secretários serão sempre nomeados em Comissão e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores e do Prefeito enquanto permanecerem no cargo.

§1º A posse e o exercício do cargo de Secretário Municipal ficam condicionados à apresentação da Declaração de Bens e Valores que compõem os seus patrimônios privados a qual será publicados na imprensa local e transcritos em livro próprio, constando em ata o seu resumo.

§2º A declaração compreenderá a relação de imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizados no País ou no exterior, e quando for o caso; abrangerá os bens valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob dependência econômica do declarante, excluído apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.

§3º A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o Secretário deixar o exercício do cargo ou emprego.

§4º Será punido com pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o Secretário Municipal que se recusar a prestar Declaração de bens dentro do prazo determinado, ou que a apresentar falsamente.

§5º O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens à Delegacia da Receita Federal, na conformidade da legislação do Imposto Sobre Renda e Proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações para suprir a exigência contida no “caput” e no §5º deste artigo.

Art. 105 Fica determinada a obrigatoriedade do Secretário Municipal enviar anualmente à Câmara Municipal, o relatório de gestão e financeiro, correspondente à sua pasta.

§1º O prazo da remessa do relatório que dispõe o “caput” deste artigo é de 60 (sessenta) dias findo cada ano de administração do Secretário.

§2º Caso o Secretário não venha a cumprir ano de gestão, mesmo assim ficará na obrigação de enviar à Câmara respectivos relatórios com prazo de 30 (trinta) dias findo a sua gestão.

§3º O descumprimento do que dispõe este artigo, ensejará em crime de responsabilidade.

Seção VI Dos Servidores Municipais

Art. 106 O Município instituirá regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da Administração Pública direta, das autarquias e das fundações públicas atendendo aos princípios e aos direitos que lhe são aplicados pela Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica.

Art. 107 São direitos dos servidores públicos, entre outros:

I - vencimentos ou proventos não inferiores ao salário mínimo;

II - irredutibilidade dos vencimentos;

III - garantia de vencimento nunca inferior ao salário mínimo para os que percebem remuneração variável;

IV - décimo terceiro vencimento com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V - remuneração do trabalho noturno superior a do diurno;

VI - salário-família para os dependentes, nos termos da lei;

VII - duração da jornada de trabalho normal não superior a seis horas diárias e trinta horas semanais, facultadas a compensação de horário e a redução de jornada;

VIII - repouso semanal remunerado;

IX - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) a do normal;

X - gozo de férias anuais remuneradas, pelo menos, com um terço a mais do que a remuneração normal, vedada à contagem em dobro;

XI - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e dos vencimentos e com duração de cento e vinte dias;

XII - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XIII - proteção do trabalho da mulher, nos termos da lei;

XIV - redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XV - adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XVI - proibição de diferença de vencimentos, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XVII - adicionais por tempo de serviço, na forma que a lei estabelecer;

XVIII - licença-prêmio, licença sem vencimento, licença para tratamento de saúde e licença por motivo de doença de pessoa da família, na forma da lei;

XIX - assistência e previdência sociais, extensivas aos dependentes e ao cônjuge dos termos da lei;

Parágrafo único. O direito previsto no inciso XI deste artigo também será exercido pela mãe adotiva, nos termos da lei;

Art.108 Ao servidor municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se às disposições do art. 38 da Constituição Federal.

Art. 109 São garantidos os direitos a livre associação sindical e o direito de greve que será exercido nos termos e nos limites definidos em lei própria.

Art. 110 A primeira investidura em cargo ou emprego público depende sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas de títulos, ressaltadas as nomeações para o cargo em comissão, declarando em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo único. O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável por uma vez por igual período.

Art. 111 Será convocado para assumir cargo ou emprego aquele que foi aprovado em concurso público de provas ou de provas de títulos, com prioridade, durante o prazo previsto no edital de convocação, sobre novos concursados, na carreira.

Art. 112 São estáveis após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial, ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§2º Invalidado por sentença judicial a demissão do servidor estável será ele reintegrado e o eventual ocupante reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, podendo ser aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 113 Os cargos em comissão e funções de confiança na administração pública serão exercidos, preferencialmente por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

Parágrafo único. Os dirigentes de autarquias, fundações e empresas paraestatais do município obrigam-se, no ato da posse, sob pena de nulidade de pleno direito desta, a declarar seus bens. No ato da exoneração, deverá ser atualizada a declaração, sob a pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade.

Art. 114 Lei específica reservará percentual dos empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Parágrafo único. Lei específica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 115 O Município Adotará como regime previdenciário o estabelecido no Regime Geral da Previdência Social – RGPS, efetuando mensalmente os descontos dos servidores para o Instituto Nacional da Seguridade Social, nos termos da Lei Orgânica da Seguridade Social.

Art.116 O servidor será aposentado nos termos previstos no Regime Geral da Previdência Social:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em leis e proporcional nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta anos, se mulher com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício e funções do magistério, se professor, e vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco anos, se mulher, com proventos proporcionais há esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 117 A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data e com os mesmos índices.

Art. 118 A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração, em espécie percebida pelo Prefeito.

Art. 119 A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos entre cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens do caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 120 É vedada a vinculação ou equiparação de vencimento para efeito de remuneração do pessoal do serviço Público Municipal ressalvado o disposto no artigo anterior.

Art. 121 É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos exceto, quando houver compatibilidade de horários;

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos privativos de médicos.

Parágrafo único. A proibição de acumular estende-se a empregos e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Art. 122 Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor não serão 2 computados, nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 123 Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Parágrafo único. A criação e extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação ou alteração de seus vencimentos, dependerão de projetos de lei de iniciativa da Mesa.

Art. 124 O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função ou a pretexto de exercê-lo.

Parágrafo único. Caberá ao Prefeito e ao Presidente da Câmara decretar a prisão administrativa dos servidores que lhes sejam subordinados, se omissos ou remissos na prestação de contas de dinheiros públicos sujeitos à sua guarda.

Art. 125 Ao servidor municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada às normas do inciso anterior;

III - investido no mandato de Vice-Prefeito ou Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo facultado optar sua remuneração;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 126 Os titulares de órgãos da administração da Prefeitura deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos de sua competência.

Seção VII Das Disposições Gerais

Art. 127 O Vice-Prefeito substitui o Prefeito eleito em caso de impedimento e o sucederá em caso de vaga ocorrida após a diplomação.

Art. 128 Em caso de impedimento ou vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, serão sucessivamente chamados ao exercício provisórios das funções o presidente, o 1º e 2º Secretário da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Em se tratando de vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, o ocupante provisório da chefia do Executivo comunicará o fato ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de direito;

Art.129 Se o Prefeito e o Vice-Prefeito renunciarem simultaneamente com a Mesa Diretora da Câmara Municipal, o Presidente da Câmara procederá na forma do parágrafo primeiro do artigo anterior.

Art. 130 A renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito será feita através de ofício dirigido ao Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único. O Presidente dará conhecimento do pedido à Câmara Municipal, em sessão, declarando aberta a vaga que será preenchida na forma desta lei.

Art. 131 Fica proibido o fornecimento de ajuda de qualquer ordem para a manutenção das casas do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores independente do cargo ou função que ocupem na Câmara.

Art. 132 É vedado o pagamento de pensão a ex-prefeito e ex-Vice-Prefeito, exceto em caso de morte no exercício do mandato ou se acometido de invalidez permanente no exercício do mesmo, de acordo com a lei complementar.

Parágrafo único. A proibição e exceção do caput estendem-se aos ex-vereadores.

Art. 133 As nomeações dos Agentes Distritais pelo Prefeito serão precedidas da aprovação do indicado pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. Caso o nome do indicado seja rejeitado pela Câmara, deverá o Prefeito fazer nova indicação no prazo máximo de trinta dias.

Título IV Da Segurança Pública Capítulo I Disposição Geral

Art. 134 O Poder Público Municipal se juntará ao Estado e a União no combate ao crime e as contravenções, na proteção de seus bens, serviços e instalações e no fornecimento de segurança aos seus munícipes.

Capítulo II Da Guarda Municipal

Art. 135 O município poderá constituir guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§1º A guarda municipal auxiliará os policiais Estaduais, Civil e Militar no combate ao crime e ao tráfico de drogas, dentro dos limites territoriais do Município.

§2º Lei municipal estabelecerá critérios para a contratação de pessoal, bem como direitos, deveres, vantagens, regime de trabalho e critérios para ascensão hierárquica.

§3º A guarda municipal terá local de funcionamento próprio, com celas e alojamentos dentro de padrões elevados de segurança e higiene.

Título V Da Ordem Financeira, de Tributação e do Orçamento Capítulo I Do Orçamento

Art. 136 A elaboração e execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimento obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de contidas na Lei 4.320 e suas alterações e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Art. 137 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o Plano Plurianual;

II - as Diretrizes Orçamentárias;

III - os Orçamentos Anuais.

§1º A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração Municipal direta e indireta, abrangendo os programas de manutenção e expansão das ações de governo, e nenhum investimento, cuja execução ultrapasse o exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual ou sem lei que autorize a inclusão.

§2º A Lei de Diretrizes Orçamentária, de caráter anual deverá ser encaminhada pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo Municipal até o dia 30 (trinta) de abril de cada ano e compreenderá:

I - as prioridades e metas da Administração Municipal;

II - as orientações para elaboração da Lei Orçamentária Anual;

III - os ajustamentos do Plano Plurianual decorrentes de reavaliação da realidade econômica e social do Município;

IV - as disposições sobre a alteração da legislação tributária;

V - as aplicações dos agentes financeiros de fomento, com a apresentação de prioridades;

VI - a projeção das despesas de capital para o exercício financeiro subsequente.

§3º A Lei Orçamentária Anual deverá ser encaminhada pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo até o dia 30 (trinta) de outubro de cada ano e compreenderá:

I - o orçamento fiscal, fixando as despesas referentes aos órgãos e entidades da administração direta e indireta, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal, estimando as receitas do Tesouro Municipal;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o programa analítico de obras, especificando as Secretarias e os Departamentos.

§4º A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação das despesas, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 138 O projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos sobre as receitas e despesas públicas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícias concedidos pela Administração Municipal.

Art. 139 Caberá à comissão técnica, Financeira e Orçamentária respectiva, da Câmara Municipal, examinar e emitir parecer sobre os projetos e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito.

Art. 140 As emendas serão apresentadas à comissão técnica competente que, sobre elas, emitirá parecer para apreciação, na forma regimental, pelo plenário da Câmara Municipal.

§1º As emendas ao projeto de Lei Orçamentária Anual e os projetos que a modifiquem somente poderão ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei das Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida; ou

III - sejam relacionadas com:

a) a correção de erros ou omissões;

b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

§2º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas, quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§3º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal, para propor modificação de qualquer dos projetos a que se refere este artigo, enquanto não tiver sido iniciada a votação, na comissão técnica ou Comissão Financeira e Orçamentária, da parte cuja alteração é proposta.

Art. 141 Aplicam-se aos projetos mencionados no art.139 e aos créditos adicionais que não contrariem o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo e aos créditos adicionais.

Art. 142 Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização do Legislativo.

Art. 143 São vetados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, com ressalva das autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovado pela Câmara Municipal, por maioria absoluta;

IV - a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas as previstas na Constituição Federal;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa, dos recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir despesas superiores à receita de empresas, fundações ou fundos;

IX - a instituição de fundo sem prévia autorização legislativa.

Art. 144 Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem autorizados, salvo os especiais e extraordinários, quando o ato autorizado for publicado nos últimos quatro meses daquele exercício, e os reabertos nos limites de seus saldos, que serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Parágrafo único. A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender às despesas imprevistas e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

Art. 145 Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidas os créditos suplementares especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

Art. 146 A despesa total com o pessoal ativo e inativo do Município deverá atender o limite estabelecido no inciso III do art. 19 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§1º Caso a despesa de pessoal venha a exceder o limite previsto neste artigo, o Município deverá adotar as providências estabelecidas no art. 23 e §1º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§2º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, mantidas pelo Município, só poderão ser feitas se:

I - houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 147 O Executivo e o Legislativo municipais, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, publicarão no órgão oficial do Município relatórios resumidos da execução orçamentária.

Art. 148 O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos das outras entidades políticas.

§1º O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida na proveniente de transferência, da manutenção e desenvolvimento do ensino nos ter do art. 212 da CF.

§2º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório.

§3º Os programas suplementares de alimentação e assistência prevista no artigo 164, VII, desta Constituição, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

Art. 149 Os projetos de leis relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu regimento.

§1º Cabe a Comissão Permanente de Fiscalização Financeira e Orçamentária:

I - examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, bem como as contas apresentadas pelo Prefeito;

II - exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§2º As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre, elas emitirá parecer, e serão apreciadas pela Câmara Municipal.

§3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou de créditos adicionais somente poderão aprovadas quando:

I - compatíveis com o plano plurianual e com leis de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidem sobre:

a) dotação de pessoal em seus encargos;

b) serviços da dívida;

III - relacionados com a correção de erros ou omissões;

IV - relacionados com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Art. 150 A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos Municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do fundo de participação dos Municípios e da utilização dos seus bens, serviços, atividades e outros ingressos nos termos previstos nas Constituições Federal e Estadual e legislação pertinente.

Art. 151 Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II - imposto sobre serviço de qualquer natureza não compreendidos nos artigos 146 e 155, I, "b" da Constituição Federal, definidos em lei complementar.

§1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma assegurar o cumprimento da função social.

§2º O imposto previsto no inciso II, não incide na transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, localização de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Art. 152 As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 153 A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo do valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 154 Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, os patrimônios, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo único. As taxas não poderão base de cálculo próprio de impostos.

Art. 155 O Município poderá celebrar convênio com o Estado para o fim de arrecadação de tributos de sua competência.

Art. 156 O município poderá instituir:

I - impostos previstos na Constituição Federal, observado, no que couber, o disposto no seu art. 145, §1º;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ou postos à disposição do contribuinte;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV - contribuição social, cobrada de seus servidores para custeio, em benefício destes, do sistema de previdência e assistência social.

Art. 157 Lei complementar estabelecerá:

I - as hipóteses de incidência, base de cálculo e sujeitos passivos da obrigação tributária;

II - o lançamento e a forma de sua notificação;

III - os casos de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários;

IV - a progressividade dos impostos;

Parágrafo único. O lançamento tributário observará o devido processo legal.

Art. 158 É vedada qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária, exceto em caso de calamidade pública ou grande relevância social, mediante lei.

Art. 159 O Município poderá celebrar convênios com a União, o Estado e outros Municípios, sobre matéria tributária.

Seção II Dos Limites do Poder de Tributar

Art. 160 Sem prejuízos de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos;

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou

IV - utilizar tributos com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meios tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvadas a cobrança de pedágio pela utilização de vias reservadas pelo Poder Público nos termos da lei;

VI - instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda, ou serviço dos outros membros da federação;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviço dos partidos políticos, inclusive suas fundações das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e papel destinado a sua impressão.

§1º A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§2º Às vedações do inciso VI, “a”, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contra prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto relativamente ao bem imóvel.

§3º As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio e os serviços nelas mencionados.

§4º Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderão ser concedidas através de lei específicas.

Art.161 É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 162 Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§1º Considera-se notificação a entrega do serviço de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da Legislação Federal pertinente.

§2º Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito assegurado para sua interposição o prazo de quinze dias, contados da notificação.

Título VI
De Ordem Econômica
Capítulo I
Dos Princípios Gerais do Desenvolvimento Econômico

Art. 163 A ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, observadas os seguintes princípios:

- I - autonomia municipal;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - repressão ao monopólio;
- VII - redução das desigualdades sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;
- IX - repressão ao abuso do poder econômico.

Art. 164 A exploração direta de atividades econômicas pelo município só será permitida, quando necessária para proteção e defesa de algo em que esteja em jogo o relevante interesse coletivo, conforme definido em lei.

§1º A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividades econômicas, inclusive quando as obrigações trabalhistas e tributárias.

§2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

Art. 165 Como agente normativo e regulador da atividade econômica o município exercerá, na forma de lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo estes determinantes para o setor público municipal e indicativo para o setor privado.

§1º O Município, por lei, apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§2º O Município favorecerá a organização da atividade pesqueira em cooperativa, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômica e social dos pescadores e colonos.

Art. 166 O Município dispensará as micro-empresas e as empresas de pequeno porte, assim definida e lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pelas simplificações de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Art. 167 Fica o Poder Público incumbido de firmar convênios e acordos com entidades públicas e ou privadas estaduais ou federais, no sentido de implantar e manter infra-estrutura básica para o desenvolvimento primário da economia local, através da aquisição de implementos agrícolas.

Capítulo II DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 168 As obras públicas municipais serão executadas pela Prefeitura Municipal, por administração direta ou por administração indireta, sempre na conformidade com o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

Art. 169 O Município prestará diretamente, ou sob regime de permissão ou concessão, sempre por meio de licitação, os serviços públicos de sua competência, disciplinando e organizando-os mediante lei que disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão de concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - a política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 170 É garantida a gratuidade do transporte coletivo urbano aos maiores de sessenta e cinco anos, e comprovadamente carentes, aos portadores de deficiência e aos aposentados por invalidez.

Art. 171 Os preços dos serviços públicos e de utilidade pública serão fixados pelo Prefeito, nos termos da lei.

Art. 172 É vedada à administração direta e à indireta a contratação de serviços e obras com empresas que não atendam às normas relativas à saúde, segurança do trabalho e proteção do meio ambiente, nos termos da lei.

Art. 173 O Município retomará os serviços públicos municipais permitidos ou concedidos, se executados em desconformidade com a lei, ato ou contrato.

Art. 174 As obras e serviços de grande vulto, que envolvam endividamento considerável e impliquem em significativa alteração do aspecto da cidade, com reflexos sobre a vida e os interesses da população, serão submetidos a plebiscito, a critério da Câmara Municipal, por deliberação da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 175 O Conselho Municipal de Transportes será criado por lei que disporá sobre sua composição e funcionamento, terá caráter consultivo, e seus membros não serão remunerados.

Capítulo III DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 176 Constituem patrimônio do Município os seus direitos, os bens móveis e imóveis do seu domínio, as rendas por ele auferidas e as águas fluentes, emergentes e em depósito, localizadas no seu território.

Parágrafo único. É obrigatório o cadastramento de todos os bens móveis e imóveis do Município.

Art. 177 Classificam-se os bens públicos em:

I - de uso comum do povo;

II - de uso especial;

III - dominicais.

Parágrafo único. O uso dos bens públicos pode ser gratuito ou oneroso, conforme disposto em lei.

Art. 178 Compete ao Prefeito à administração dos bens municipais, ressalvada a competência da Câmara Municipal em relação aos seus bens.

Art. 179 A alienação e a aquisição dos bens municipais, subordinadas à existência de interesse público devidamente justificado, serão precedidas de avaliação e obedecerão às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerão de autorização legislativa e de licitação, dispensada:

a) a licitação, no caso de permuta;

b) a licitação e a autorização legislativa, na aquisição por doação sem encargo e na reaqusição do domínio útil de imóvel sob o regime enfiteútico.

II - quando móveis, dependerão de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação daqueles inservíveis para o serviço público, permitido exclusivamente para fins de interesse social.

b) permuta;

c) ações a serem negociadas em bolsa de valores.

Art. 180 O Município, preferencialmente à venda de bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência, dispensada esta quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

Art. 181 A venda a proprietários lindeiros de imóveis remanescentes, resultantes de obras públicas ou de modificação de alinhamentos, inaproveitáveis para edificações, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 182 O uso de bens municipais por terceiros ocorrerá mediante outorga, concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público exigir, observado os princípios básicos desta Lei e da legislação própria.

§1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial ou dominical dependerá de autorização legislativa e de concorrência, dispensada esta quando houver interesse público devidamente justificado.

§2º A concessão administrativa de bens de uso comum do povo somente será outorgada mediante autorização legislativa.

§3º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada a título precário, por decreto do chefe do Poder Executivo.

§4º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada para atividades específicas e transitórias, por prazo não superior a sessenta dias.

Art. 183 As avaliações previstas neste capítulo serão apresentadas em forma de laudo técnico elaborado:

I - pelo órgão competente da Administração Municipal;

II - por comissão designada pelo Legislativo para este fim específico;

III - por terceiro devidamente cadastrado para este fim.

Art. 184 Os bens considerados inservíveis deverão ser protegidos da ação do tempo ou levados a leilão o mais rápido possível, visando à obtenção do melhor preço, em função de seu estado e utilidade.

Parágrafo único. O bem, para ser considerado inservível, será submetido a vistoria com expedição de laudo, o qual indicará o seu estado e, em se tratando de veículos e equipamentos, também os seus componentes e acessórios.

Art. 185 O Município facilitará a utilização dos bens municipais pela população para atividades culturais, educacionais e esportivas, na forma da lei.

Capítulo IV Da Política Hídrica, Agrícola e Agrária

Art. 186 O Poder Público coibirá a utilização indevida dos rios que possa provocar poluição de suas águas ou desabamento de suas margens.

Parágrafo único. As fontes, mesmo localizadas em propriedades privadas serão alvo de especial atenção das autoridades municipais e agressão as mesmas implicará em desapropriação.

Art. 187 O Município promoverá o desenvolvimento rural, consoante os princípios constitucionais e às diretrizes da política agrícola federal e estadual, objetivando o crescimento harmônico dos setores produtivos e o bem estar social.

Art. 188 O planejamento e a execução da política agrícola e desenvolvimento rural será viabilizada basicamente através de um plano municipal de desenvolvimento rural, voltado prioritariamente aos

pequenos produtores, oferecendo-lhes melhores condições de vida, justiça social, aumento de produção agropecuária, principalmente a produção de alimento, através de tecnologia adequada as condições regionais, no termo da lei, contemplando especialmente:

I - prestação de serviço de assistência técnica e extensão rural;

II - fomento à produção;

III - exploração racional das várzeas;

IV - comercialização;

V - sistema viário;

VI - transporte e escoamento da produção;

VII - armazenamento da produção;

VIII - mecanização agrícola

Art. 189 Município desenvolverá esforços e prestará apoio financeiro para a manutenção de serviço de assistência técnica e extensão rural e cooperação com o Estado e com a União.

Art. 190 A política agrícola e de desenvolvimento rural serão executadas com recursos provenientes de dotações orçamentárias próprias, de cooperação financeira da União, do Estado e de outras fontes.

Título VII
Do Meio Ambiente
Capítulo I
Da Proteção a Fauna e a Flora

Art. 191 Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo único. Importa em crime de responsabilidade o não cumprimento de todos os dispositivos sobre o meio ambiente.

Art. 192 Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Executivo Municipal em colaboração com a União e o Estado:

I - conservar e restaurar os processos ecológicos essenciais a promover o manejo ecológico das espécies e ecossistema;

II - conservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, ao qual se dará publicidade;

IV - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substância que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V - promover a educação ambiental nas escolas do município em todos os níveis de ensino, sensibilizando para a conscientização pública quanto preservação do meio ambiente;

VI - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécie ou submetam os animais a crueldade;

Art. 193 Para assegurar a defesa e preservação do meio ambiente, incumbe ao Poder Público Municipal, em conjunto com outros Poderes, ou isoladamente;

I - fiscalizar e zelar pela utilização racional e sustentada dos recursos naturais;

II - proteger e restaurar a diversidade e a integridade do patrimônio genético, biológico, ecológico, paisagístico, histórico, paleontológico e arquitetônico;

III - implantar sistemas de áreas de preservação representativas de todos os ecossistemas originais do espaço territorial do Município, vedada qualquer utilização ou atividade que comprometa seus atributos essenciais

IV - proteger e preservar a fauna e a flora, em especial as espécies ameaçadas de extinção, as vulneráveis ou raras, assegurando sua preservação e reprodução;

V - estimular e promover o reflorestamento heterogêneo com espécies nativas em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos, bem como a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;

VI - controlar e fiscalizar em conjunto com os órgãos Estadual e Federal, a produção, a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de técnicas, métodos e instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, incluindo materiais geneticamente alterados pela ação humana e fontes de radioatividade, som, calor e outras;

VII - condicionar a implantação de instalações ou atividades efetivas ou potencialmente causadoras de alterações significativas do meio ambiente, à prévia elaboração de estudos de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

VIII - garantir o amplo acesso dos interessados a informações sobre as fontes e causas da poluição e da degradação ambiental;

IX - informar sistematicamente a população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de risco de acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde na água, nos alimentos, no ar e no solo;

X - impetrar ações judiciais e instaurar processo administrativo por responsabilidade civil e criminal do proprietário e profissional responsável pela poluição ou degradação ambiental, obrigando-os, além das sanções que sofrerem, a repararem o dano causado, vedado a concessão de incentivos fiscais ou facilidades de qualquer espécie às atividades que desrespeitarem as normas e padrões de proteção ambiental;

XI - buscar a integração das universidades, centros de pesquisa, associações civis, organizações sindicais nos esforços para garantir e aprimorar o controle da poluição, inclusive no ambiente de trabalho;

XII - estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativa não poluente, bem como, de tecnologias poupadoras de energia;

XIII - acompanhar e fiscalizar as atividades de exploração de recursos naturais concedidos pela União ou pelo Estado no território do Município especialmente os hídricos e minerais;

XIV - implementar política setorial visando à coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos urbanos, com ênfase nos processos que envolvam sua reciclagem.

§1º O direito de propriedade sobre os bens de patrimônio natural e cultural é reservado pelo princípio da função social no sentido de sua proteção, valorização e promoção;

§2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo Órgão Público competente, na forma da lei;

§3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

§4º Os agentes públicos respondem pessoalmente pela atitude comissiva ou omissiva que descumpra os preceitos aqui estabelecidos;

§5º Os cidadãos e as associações podem exigir, em juízo ou administrativamente, a cassação das causas de violação do disposto neste artigo, juntamente com o pedido de reparação do dano ao patrimônio e da aplicação das demais sanções previstas.

Art. 194 Caberá ao Poder Público Municipal incentivar e apoiar a criação de parques ecológicos, hortos, jardins botânicos, hortas e pomares comunitários e áreas de lazer em cada Distrito.

Art. 195 A lei estabelecerá normas para coibir a poluição atmosférica, visual, sonora e das águas, bem como outras formas de agressões ao meio ambiente, à saúde e ao bem-estar da população.

Art. 196 Fica expressamente proibido depósito de lixo radioativo de qualquer espécie no território do Município.

Art. 197 Os bens do patrimônio natural, uma vez tombado pelo Poder Público Municipal, Estadual e Federal, gozam de isenção de impostos e contribuição de melhoria, desde que sejam preservados por seu titular;

Parágrafo único. O proprietário dos bens referidos acima, para obter os benefícios da isenção deverão formular requerimento ao executivo Municipal, juntamente com cópia do tombamento, e sujeitar-se à fiscalização para comprovar a preservação do bem.

Art. 198 A Lei estabelecerá mecanismos de compensação urbanística fiscal para os bens integrantes do patrimônio natural.

Parágrafo único. É vedado o lançamento de efluentes e esgotos urbanos e industriais, sem o devido tratamento, em qualquer corpo de água.

Art. 199 As indústrias poluentes somente serão implantadas em áreas previamente delimitadas pelo Poder Público Municipal, respeitada a política de zoneamento ecológico e econômico do Estado, da Constituição do Estado desta Lei Orgânica e o estabelecido no Plano Diretor, observadas obrigatoriamente técnicas eficazes que evitem a contaminação ambiental.

Art. 200 Não será permitida a construção ou edificação de prédio, até duzentos metros, da lacustre ou fluvial a até quinhentos metros edificações com mais de seis pavimentos.

Art. 201 É vedada a construção, armazenamento e o transporte de armas nucleares no Município, bem como a utilização do seu território para depósito de lixo ou rejeito atômico ou para experimentação nuclear com a finalidade bélica.

Parágrafo único. A Lei preverá os casos e locais em que poderá ser depositado o lixo ou rejeito atômico produzido no território do Município e resultante de atividades não bélicas.

Art. 202 O Poder Público Municipal, em colaboração com o Estado, fiscalizará a circulação e o transporte de produtos perecíveis, perigosos ou nocivos, exigindo tratamento e acondicionamento adequados, na forma da lei, sendo obrigatória a estipulação de seguro contra danos ambientais pelo transportador ou produtor que possam causar danos ao homem ou ao meio ambiente.

Art. 203 O Poder Executivo editará medidas que visem:

I - fomentar o reflorestamento;

II - evitar podas irracionais;

III - proibir derrubadas em manguezais preservando suas reservas através do órgão competente;

IV - proibir depósitos de resíduos orgânicos ou tóxicos que poluam os rios, várzeas, nascentes e fontes;

V - proibir derrubadas de árvores de qualquer espécie, em qualquer logradouro público, sem prévio laudo técnico;

VI - conservar os açazais;

VII - efetuar inventários dos patrimônios artísticos, culturais, históricos, geográficos e paisagísticos, com finalidade de preservá-los ou reanimá-los;

VIII - aplicar sanções administrativas aos infratores da legislação ambiental, através de multas diárias e progressivas, na forma da lei, e nos casos graves, ou de continuidade ou reincidência da infração, através da redução do nível da atividade e da interdição, independentemente da obrigação de restaurar os danos causados;

XIX - estabelecer obrigatoriedade ao que exploram recursos naturais renováveis ou não, para que com seus próprios meios procedam as recuperações do meio ambiente alterada, de acordo com a solução técnica aprovada pelos órgãos públicos competentes.

Art. 204 Os órgãos da administração direta ou indireta do município, não poderão contratar, conceder incentivos ou destinar recursos público à pessoas físicas ou jurídicas que descumpram a legislação ambiental, ficando suspensos os contratos celebrados, enquanto perdurar o descumprimento.

Art. 205 Ficam constituídos como patrimônios municipais e sujeitos à proteção e preservação ambiental, os Balneários da Vila de Maracajá e de Santa Rosa.

Capítulo II Da Política Urbana

Art. 206 A política de desenvolvimento urbano, conforme diretrizes fixadas no Plano Diretor, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§1º A propriedade urbana cumpre a função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor.

§2º É facultado ao Município, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena de, sucessivamente:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública, de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 207 O direito de propriedade territorial urbana não pressupõe o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Público, segundo critérios estabelecidos em Lei Municipal.

Art. 208 O Município deverá organizar sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente.

Art. 209 A política de desenvolvimento urbano visa a assegurar, entre outros, os seguintes objetivos:

I - a urbanização e regularização de loteamentos;

II - o estímulo à preservação de áreas periféricas de produção agrícola e pecuária;

III - a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente e da cultura;

IV - a criação e a manutenção de parques de interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública;

V - a utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante controle da implantação e funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e viárias.

Art. 210 O Plano Diretor disporá, entre outras matérias, sobre:

I - normas relativas ao desenvolvimento urbano;

II - política de formulação de planos setoriais;

III - critério de parcelamento, uso e ocupação do solo, e zoneamento, prevendo áreas destinadas a moradias populares, com facilidade de acesso aos locais de trabalho, serviços e lazer;

IV - proteção ambiental.

Parágrafo único. O controle do uso e ocupação do solo urbano implica, entre outras, nas seguintes medidas:

I - regulamentação do zoneamento;

II - especificação dos usos do solo, permitidos ou permissíveis em relação a cada área, zona ou bairro da cidade;

III - aprovação ou restrição de loteamentos;

IV - controle das construções urbanas;

V - proteção da estética da cidade;

VI - preservação das paisagens, dos monumentos, da história e da cultura da cidade;

VII - controle da poluição.

Art. 211 Para a elaboração das partes que compõem o Plano Diretor, em especial as relativas à delimitação das zonas – urbana e agrícola -, sistema viário, zoneamento, loteamentos, preservação, renovação urbana, equipamentos, deverão, obrigatoriamente, ser levadas em consideração, entre outras, as seguintes diretrizes:

I - o planejamento global do Município, com vistas:

a) à integração cidade-campo, direcionando-se as diversas áreas e regiões, segundo critérios recomendáveis de ocupação e, na medida do possível, a sua vocação natural, impondo-se restrições de uso e coibindo-se o adensamento, na faixa do território municipal ao longo das divisas com os demais Municípios, destinando-a à produção agrícola e demais atividades compatíveis, de forma a constituir um cinturão verde à sua volta;

b) à sua integração relativamente às funções de interesse comum, para facilitar a integração da organização, do planejamento e da execução dessas funções, mediante convênios, nos quais se procurará estipular os usos e atividades recomendáveis para as diversas regiões, tendo-se em vista, principalmente, evitar a conturbação aberta, com uma ocupação e adensamento desordenado.

II - a preservação do meio ambiente, em especial:

a) - pela projeção recomendada das novas ligações viárias;

b) pela liberação e implantação ordenada de novos loteamentos, de conjuntos habitacionais e assentamentos populares;

c) pela exploração controlada das atividades de mineração, especialmente ao longo dos mananciais dos rios, impondo-se a obrigação da recomposição ou recuperação das áreas atingidas, ou ainda o seu adequado aproveitamento alternativo.

III - a economia de custos, a funcionalidade e a comodidade urbanas, em especial, pelo planejamento e regulamentação de:

a) sistemas viários ou vias novas em determinadas regiões, com liberação concomitante de loteamentos, com projeção coincidente de vias e com a cobrança obrigatória da contribuição de melhoria;

b) loteamentos com a implantação de infra-estrutura recomendável a cada região e tipo de loteamento;

c) conjuntos habitacionais, com a implantação de infra-estrutura e equipamentos urbanos e comunitários, a cargo dos responsáveis;

d) condomínios, com limitação de sua dimensão em até um quarteirão, entendido este como a área compreendida dentro dos segmentos de quatro quadras, ressalvados os casos indicados em lei, no interesse da preservação ambiental.

IV - a aplicação, conforme o caso, entre outros, na forma da lei, dos seguintes institutos e instrumentos jurídicos:

a) contribuição de melhoria;

b) desapropriação para reurbanização;

c) pagamento, nas desapropriações amigáveis, mediante concessão de índices construtivos;

d) concessão de índices construtivos aos proprietários de imóveis tombados, aos que sofrerem limitação em razão do tombamento, ou aos que cederem ao Município, imóveis sob preservação.

V - a regularização fundiária, mediante estabelecimento de normas especiais de urbanização.

Art. 212 Os loteamentos urbanos terão o máximo de 60% (sessenta por cento) de suas áreas destinadas a lotes.

§1º As áreas remanescentes, depois de satisfeitas as exigências de Lei, para os sistemas de lazer e viário serão consideradas áreas institucionais e passarão ao domínio do Município.

§2º As áreas verdes inicialmente destinadas ao sistema de lazer, não poderão ter a sua finalidade alterada.

§3º A localização das áreas institucionais, do sistema de lazer e as diretrizes para o sistema viário estão sujeitas ao critério do Poder Público Municipal.

§4º O loteamento proposto não terá objetivos diversos daqueles fixados no Plano Diretor.

Art. 213 Os loteamentos deverão, previamente, obter parecer favorável do órgão municipal encarregado da preservação do meio ambiente.

Art. 214 Caberá ao Município, no campo dos recursos hídricos:

I - proceder a zoneamento das áreas sujeitas a riscos de inundações, erosão e escorregamento do solo, estabelecendo restrições e proibições ao uso, parcelamento e à edificação nas áreas impróprias ou críticas, de forma a preservar a segurança e saúde públicas;

II - complementar, no que couber e de acordo as peculiaridades Municipais, as normas Federais e Estaduais sobre produção, armazenamento, utilização e transporte de substâncias tóxicas perigosas ou poluidoras e fiscalizar a sua aplicação;

III - disciplinar os movimentos de terra e a retirada de cobertura vegetal para prevenir a erosão do solo, o assoreamento e a poluição dos corpos de água;

IV - exigir, quando da aprovação dos loteamentos, completa infra-estrutura urbana, correta drenagem das águas pluviais, proteção do solo superficial e reserva de áreas destinadas ao escoamento de águas pluviais e às canalizações de esgotos públicos, em especial nos fundos de vale;

V - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais no território municipal.

Parágrafo único. Sem prejuízo das normas penais e ambientais aplicáveis, Lei Municipal estabelecerá sanções aos agentes públicos e aos particulares que, por ação ou omissão, deixarem de observar as medidas destinadas ao atendimento das disposições do inciso I.

Art. 215 Entre os setores especiais incluir-se-ão os de produção científica e cultural localizados em regiões onde se concentrem instituições voltadas à ciência, à cultura e às artes, para os quais serão traçadas diretrizes peculiares de uso e ocupação do solo.

Art. 216 O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado definirá o sistema, diretrizes e bases do planejamento municipal equilibrado, harmonizando-o com o planejamento estadual e nacional.

Art. 217 A promulgação do Plano Diretor se fará por lei municipal específica, aprovada por maioria de dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal, em duas votações, intervaladas de dez dias.

Art. 218 O Município, por iniciativa própria, ou com a colaboração do Estado, providenciará o estabelecimento de um sistema estatístico, cartográfico e de geologia, que servirá como base para o planejamento.

Art. 219 O planejamento municipal será realizado, na forma da lei, por entidade municipal, que sistematizará as informações básicas, coordenará os estudos, elaborará os planos e projetos relativos ao Plano Diretor e supervisionará a sua implantação.

Art. 220 A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo, ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§1º O Plano Diretor aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

§3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro, conforme lei complementar.

Art. 221 O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

Art. 222 O Município, com o objetivo de impedir a ocupação desordenada do solo e a formação de favelas promoverá:

- a) o parcelamento do solo para a população economicamente carente;
- b) incentivo a construção de unidades e conjuntos residências;
- c) formação de centros comunitários, visando a moradia e a criação de postos de trabalho;

Art. 223 Aquele que possui, como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, interruptamente e sem oposição, utilizando para sua moradia ou de sua família adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou a mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 224 Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

Art. 225 Nenhuma propriedade territorial interna ao perímetro urbano estará isenta do imposto devido, salvo os casos previstos em Lei.

Capítulo III
DA POLÍTICA RURAL E DA PESCA
Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 226 O Município adotará programa de desenvolvimento rural, destinado a fomentar a produção agrícola, agropecuária, organizar o abastecimento alimentar da população e fixar o homem no campo, compatibilizado com a política agrícola da União e do Estado.

Parágrafo único. Os programas objetivam garantir tratamento especial à propriedade produtiva, que atende a sua função social.

Art. 227 É dever do Município, apoiar o desenvolvimento rural, objetivando:

- I - estimular o aumento da produção e da produtividade agrícolas;
- II - a valorização da atividade e do homem de atividade rural, bem como sua fixação no campo;
- III - incentivar a diversificação da produção agrícola e de hortifrutigranjeiros;
- IV - o abastecimento alimentar municipal;
- V - a consolidação e a ampliação da produção agrícola em terras públicas municipais da zona rural;
- VI - prestar assistência e apoio às empresas associativas e cooperativas de produtores rurais;
- VII - dar atendimento e apoio aos trabalhadores rurais sem terra.

§1º As atividades municipais de apoio ao desenvolvimento rural previstos neste artigo atenderão com prioridade, no que couberem, os pequenos produtores, o trabalhador rural e a população de baixa renda.

§2º O apoio ao desenvolvimento rural pressupõe necessariamente a oferta de serviços de máquinas e implementos agrícolas, de máquinas de benefício e empacotamento, de transporte, de assistência técnica, de armazenamento e de comercialização.

Art. 228 O Poder executivo poderá, mediante justa indenização, desapropriar áreas julgadas convenientes para a abertura de estradas vicinais que garantam o escoamento da produção.

Art. 229 O Município adotará programa de desenvolvimento destinado a fomentar a pesca artesanal, compatibilizados com a política pesqueira da União e do Estado.

Art. 230 A Política Pesqueira do Município promoverá o desenvolvimento da pesca, do pescador artesanal e de suas comunidades, estimulando a organização cooperativa e associativa, a recuperação e preservação dos ecossistemas e fomentos à pesquisa.

Parágrafo único. Promover os meios defensivos necessários para evitar a pesca predatória.

Art. 231 A Lei estabelecerá planos, normas e diretrizes que visem ao desenvolvimento da pesca, devendo, obrigatoriamente participar as entidades representativas dos pescadores, onde será assegurado:

- I - prioridade aos pescadores artesanais;
- II - a não degradação ambiental;
- III - assistência técnica e serviço de extensão específica;
- IV - armazenagem em câmaras frias nas comunidades;
- V - criação do setor de fiscalização específico;

VI - comercialização direta com os consumidores;

VII - o desenvolvimento econômico conjuntamente com o desenvolvimento social e com a melhoria da qualidade de vida ambiental.

Art. 232 o Poder Público Municipal em parceria com a União e o Estado, disciplinará a pesca de arrastão em seus rios e igarapés de modo a preservar a fauna e a flora nos termos da Lei.

Título VIII
Da Ordem Social
Capítulo I
Seção I
Da Assistência Social

Art. 233 A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e terá por objetivo:

I - a proteção à família, à infância, à adolescência e velhice;

II - o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a reabilitação e habilitação das pessoas portadoras de necessidades especiais, e sua integração à vida comunitária.

Art. 234 As ações na área social serão custeadas na forma do art.195 da Constituição Federal e organizadas com base nos seguintes princípios:

I - coordenação e execução dos programas de sua esfera pelo Município;

II - participação do povo na formulação das políticas e no controle das ações.

Seção II
Do Saneamento

Art. 235 O Município, juntamente com o Estado ou a União, é responsável pela fiscalização do esgoto sanitário e água tratada, pelo abastecimento desta e pela coleta do lixo, para a população.

Art. 236 Será elaborado programa anual de saneamento básico, de responsabilidade do Poder Público Municipal, com auxílio do Estado e da União.

Parágrafo único. Nos planos sob responsabilidade do Poder Público Municipal, devem constar metas e dotações orçamentárias para a solução dos problemas decorrentes da falta de saneamento básico.

Art. 237 O Poder Público Municipal organizará serviço de tratamento dos rejeitos e resíduos variados, como forma de evitar a poluição dos mananciais de água e do meio ambiente.

Art. 238 A política habitacional do Município, integrada a da União e a do Estado, objetivará a solução da carência habitacional de acordo com os seguintes princípios:

I - ofertas de lotes urbanizados;

II - estímulos e incentivos à formação de cooperativas populares de habitação;

III - atendimento prioritário à família carente;

IV - formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e autoconstrução.

Art. 239 As entidades da administração direta e indireta, responsáveis pelo setor habitacional, contarão com recursos orçamentários próprios e específicos à implantação da política habitacional do Município.

Art. 240 O Poder Público manterá, entre outros, o Fundo Municipal de Habitação (F.M.H.) para angariar recursos e implementar sua política habitacional.

Seção III Da Saúde

Art. 241 A saúde é direito de todos os cidadãos e o Município, como integrante do Sistema Único de Saúde, implementará políticas sociais e econômicas que visem à prevenção, à redução, à eliminação do risco de doenças e de outros agravos, bem como ao acesso geral e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

Art. 242 As ações e serviços de saúde pública são de relevância pública, prestados por meio do Sistema Único de Saúde – SUS, nos termos da lei, que disporá sobre a:

I - sua regulamentação, fiscalização e controle social;

II - preferência de execução através dos serviços públicos oficiais;

III - universalização dos serviços;

IV - permissibilidade de prestação de serviços por terceiros;

V - hierarquização do Sistema;

VI - integração dos serviços que desenvolvam ações preventivas e curativas, adequadas às realidades epidemiológicas;

VII - participação da comunidade.

Art. 243 O Município manterá um Fundo de Saúde, regulamentado na forma da lei, financiado com recursos orçamentários da seguridade social da União, do Estado e do Município, além de outras fontes.

§1º O volume de recursos destinados ao Fundo de Saúde será definido na Lei Orçamentária.

§2º É vedada a destinação de recursos auxílio ou subvenção a instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 244 As instituições privadas poderão participar, de forma suplementar, do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos, podendo a lei conceder isenções, em especial, as que prestem serviços de atendimento aos portadores de deficiência.

Art. 245 São instâncias Colegiadas de caráter deliberativo nos termos da Lei, no âmbito do Município: a Conferência Municipal de Saúde e o Conselho Municipal de Saúde.

Seção IV Da Educação

Art. 246 Compete ao Município elaborar o Plano Municipal de Educação, respeitadas as diretrizes e normas gerais estabelecidas pelos Planos Nacionais e Estadual de Educação, com fixação de prioridades e metas para o setor.

Art. 247 A educação, cujas prioridades residirão no ensino fundamental, ensino infantil e no pré-escolar, será promovida com a colaboração da sociedade, objetivando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 248 O Município aplicará anualmente na manutenção e desenvolvimento de ensino nunca menos de que 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente de transferências.

Art. 249 O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade para acesso e permanência na escola;

II - garantia de pleno exercício dos direitos culturais, com acesso às fontes da cultura regional e apoio à difusão e às manifestações culturais;

III - gratuidade do ensino público em estabelecimentos mantidos pelo Poder Público Municipal, com isenção de taxas e contribuições de qualquer natureza;

IV - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a realidade social, a arte e o saber;

V - valorização dos profissionais do ensino;

VI - garantia de padrão de qualidade do ensino;

VII - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VIII - gestão democrática e colegiada das instituições de ensino e pesquisa, na forma da lei;

IX - atendimento ao educando, no ensino pré-escolar, infantil e fundamental, mediante programas suplementares de material didático-escolar, de alimentação e de saúde;

X - erradicação do analfabetismo, incluindo programa especial de alfabetização do idoso;

XI - formação para o trabalho;

XII - atendimento, em creche e pré-escola, das crianças de zero a seis anos de idade, inclusive dos portadores de deficiência;

XIII - atendimento educacional especializado aos portadores de necessidades educativas especiais, preferencialmente na rede regular de ensino, ou em escolas especiais, ou ainda em escolas particulares com o apoio do Município;

XIV - oferta de ensino noturno regular e supletivo, adequado às condições do educando;

XV - ampliação de oferta do ensino supletivo para todos os que não possam ingressar no ensino regular, na idade apropriada;

XVI - informação sobre as condições do ambiente, visando à preservação dos recursos naturais.

Art. 250 O não oferecimento do ensino fundamental obrigatório, regular importa em responsabilidade da autoridade competente.

Seção V Da Cultura

Art. 251 O acesso aos bens da cultura e às condições objetivas para produzi-la é direito do cidadão e dos grupos sociais.

Parágrafo único. Todo cidadão é um agente cultural e o Poder Público incentivará de forma democrática os diferentes tipos de manifestação cultural.

Art. 252 A lei estabelecerá:

I - a administração, a gestão da documentação e as providências para franquear a consulta a quantos dela necessitem;

II - incentivos para a produção do patrimônio cultural do Município, e a participação da comunidade neste processo;

III - a forma de proteção e promoção do patrimônio cultural do Município, e a participação da comunidade neste processo;

IV - o processo de tratamento dos documentos, edificações e sítios detentores de reminiscências históricas;

V - a fixação de datas comemorativas de significação cultural.

Art. 253 O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural municipal, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.

§1º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

§2º As iniciativas para a proteção do patrimônio histórico-cultural serão estabelecidas em lei.

Art. 254 O Município se obriga a construir e manter o arquivo público próprio, bibliotecas públicas e museus, em número compatível com a densidade populacional, destinando-lhes verbas suficientes para aquisição e reposição de acervos e manutenção de recursos humanos especializados.

Art. 255 O Município instituirá e manterá programas de incentivo à leitura, à pesquisa científica, a manifestações culturais e artísticas, de promoção de eventos culturais, feiras científicas e de divulgação da cultura local, dos seus vários grupos étnicos, todos voltados ao incremento da cultura popular.

Seção VI Do Desporto

Art. 256 O Município fomentará as práticas esportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas e educacionais quanto a sua organização e funcionamento;

II - o lazer ativo como forma de bem-estar e promoção social, saúde, higiene e educação de todas as faixas etárias e sociais da população;

III - o estímulo à construção, manutenção e aproveitamento de instalações e equipamentos desportivos, com destinação de área para atividades desportivas, nos projetos de urbanização, habitacionais e de construção nas escolas;

IV - instalação de equipamentos adequados à prática de exercícios físicos pelos portadores de deficiência física ou mental, em centros de criatividade ou em escolas especiais, públicas ou conveniadas.

Art. 257 As ações do Poder Público e a destinação de recursos orçamentários para o setor darão prioridade:

I - ao esporte educacional, ao esporte comunitário e, na forma da Lei, ao esporte de alto rendimento;

II - ao lazer popular;

III - à construção e manutenção de espaços devidamente equipados para as práticas esportivas e o lazer;

IV - à promoção, estímulo e orientação à prática e difusão da Educação Física;

Parágrafo único. O Poder Público estimulará e apoiará as entidades e associações da comunidade dedicadas às práticas esportivas.

Capítulo I Do Turismo

Art. 258 O Poder Público Municipal proverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, adotando uma política que proporcione amplas condições para incremento do setor, compatibilizando a exploração dos recursos turísticos com a preservação dos ecossistemas e com a proteção do patrimônio ecológico e histórico-cultural do Município, observadas as seguintes diretrizes e ações:

I - criação de infra-estrutura física e econômica para o gerenciamento do setor;

II - regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico;

III - apoio a programa de orientação e divulgação do turismo e ao desenvolvimento de projetos turísticos do Município;

IV - incentivo ao turismo para a população, através de eventos culturais e estímulo à produção artesanal.

Parágrafo único. O desenvolvimento do turismo será realizado de forma integrada com a iniciativa privada, cabendo especialmente ao Município as ações de pesquisa e planejamento turístico, formação e reciclagem de recursos humanos, marketing turístico e controle de qualidade do produto turístico.

Art. 259 A Lei disciplinará a criação e regulamentação do Conselho Municipal de Turismo.

Capítulo II DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 260 O Município, com a participação da sociedade, promoverá e incentivará a pesquisa, o desenvolvimento científico e a capacitação tecnológica, visando a solução dos problemas sociais, ao bem comum e ao desenvolvimento integrado da população.

Capítulo III DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 261 Observados os princípios da Constituição Federal, o Município promoverá e incentivará a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, priorizando a cultura regional.

Art. 262 Lei ou ação do Poder Público Municipal não poderá constituir embaraço à liberdade e ao direito de informação.

Art. 263 É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica ou artística.

Capítulo IV DA FAMÍLIA, DA MULHER, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 264 A família, base da sociedade tem especial proteção do Município, na forma da Constituição Federal e da Estadual.

§1º Cabe ao Município executar programas de planejamento familiar, nos termos da Constituição Federal.

§2º O planejamento familiar será baseado em métodos que respeitem a fisiologia e a psicologia humana, e a liberdade de escolha do casal, cabendo ao Município divulgá-los expondo suas vantagens, desvantagens ou limitações.

Art. 265 O Conselho Municipal da Condição Feminina é órgão governamental de assessoramento, instituído por lei, com o objetivo de promover e zelar pelos direitos da mulher, propondo estudos, projetos, programas e iniciativas que visem a eliminar a discriminação contra a mulher em todos os aspectos, em integração com os demais órgãos do Governo.

Art. 266 A lei disporá sobre o Conselho Municipal de Defesa da Criança, do Adolescente, do Idoso e do Deficiente.

Art. 267 A família, a sociedade e o Município têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo-lhes o bem-estar e o direito à vida digna.

Art. 268 O Município incentivará as entidades particulares sem fins lucrativos, atuantes na política do bem-estar da criança, do adolescente, da pessoa portadora de necessidades especiais e do idoso, e devidamente registradas nos órgãos competentes, subvencionando-as com auxílio financeiro e amparo técnico.

Art. 269 Lei municipal disporá sobre a construção de logradouros e de edifícios de uso público, a adaptação de veículos de transporte coletivo, a sonorização de sinais luminosos de trânsito, a fim de permitir o seu uso adequado por pessoas portadoras de deficiência.

§1º Município promoverá o apoio necessário aos idosos e deficientes para fins de recebimento do salário mínimo mensal, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal.

§2º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

Art. 270 Compete ao Município, em consonância com a Constituição Federal, criar mecanismos para garantir a execução de uma política de combate e prevenção à violência contra a mulher, assegurando-se, em colaboração com o Estado, assistência médica, social e psicológica, a criação e a manutenção de abrigo às mulheres vítimas de violência.

Art. 271 O Município criará programas de atendimento especializado para os portadores de necessidades especiais, bem como de deficiência, e de integração dos portadores desta, mediante treinamento, dos que forem adolescentes, para o trabalho, a convivência e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com administração de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

Capítulo V Do Abastecimento e Defesa do Consumidor

Art. 272 O Município atuará na área do abastecimento e defesa do consumidor:

I - criando mecanismos de apoio à comercialização da produção e incrementando ações junto aos estabelecimentos de distribuição de alimentos básicos com controle de preços e qualidade;

II - promovendo ações específicas, visando a orientação ao consumidor e a educação alimentar;

III - organizando e mantendo um sistema de abastecimento alimentar à população carente;

IV - fomentando a produção agrícola e adotando política de plantio de produtos básicos ou hortigranjeiros em áreas ociosas;

V - criando, mediante lei, fundos específicos para o desenvolvimento e fiscalização da área de produção e distribuição de alimentos à população.

Art. 273 O Município criará o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, com atribuições e composição que a lei estabelecer.

Art. 274 O Município instituirá o Serviço Municipal de Proteção ao Consumidor, que poderá ser integrado ao Sistema Estadual de Proteção ao Consumidor, mediante convênio.

Art. 275 A Defesa do Consumidor será feita mediante:

I - incentivo ao controle de qualidade dos serviços públicos, pelos usuários;

II - atendimento, orientação, conciliação e encaminhamento do consumidor, por meio de órgãos especializados;

III - pesquisa, informação, divulgação e orientação ao consumidor;

IV - fiscalização de preços, pesos e medidas, observada a competência normativa da União;

V - proteção contra publicidade enganosa;

VI - efetiva prevenção e promoção dos meios de reparação de danos individuais e coletivos;

VII - divulgação sobre o consumo adequado dos bens e serviços, resguardada a liberdade de escolha;

VIII - fica assegurada a participação popular, através de suas entidades representativas, nas diversas esferas de discussão, consulta ou deliberação no Serviço Municipal de Proteção do Consumidor.

Capítulo VI Do Transporte Coletivo

Art. 276 O Poder Executivo Municipal, consoante lei Complementar disciplinará concorrência pública a fim de dotar as zonas rural e urbana de transporte Coletivo.

Art. 277 O sistema viário e os meios de transporte do município atenderão prioritariamente às necessidades sociais do cidadão e para tal serão observados os seguintes princípios:

I - segurança, higiene e conforto do usuário;

II - incentivo ao desenvolvimento econômico na escolha do percurso para as linhas dos coletivos rodoviários;

Art. 278 serão isentos do pagamento nos transportes coletivos rodoviários e aquaviário na circunscrição do município para:

I - pessoas portadoras de deficiência física com reconhecidas dificuldades de locomoção;

II - crianças até 06 anos e idosos a partir de 65 anos.

III - policiais civis, militares e carteiros, quando em serviço.

Art. 279 Fica assegurada no âmbito da circunscrição do município a meia passagem para estudantes das escolas do município.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 280 O Município publicará anualmente, no mês de março, a relação completa dos servidores lotados por órgão ou entidade, em cada um dos Poderes, indicando o cargo, a função e o local de sua atividade, para fins de recenseamento e controle, inclusive dos ocupantes de cargo de provimento em comissão.

Art. 281 Lei municipal disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme disposto no art. 244 da Constituição Federal.

Art. 282 É vedada:

I - a alteração de nomes próprios municipais que contenham nome de pessoa, fatos históricos ou geográficos, salvo para correção ou adequação aos termos de lei;

II - a inscrição de símbolo ou nome de autoridade ou administrador em placas indicadoras e obras ou em veículos de propriedade ou a serviço ou administração direta ou indireta.

Art. 283 A lei preverá, na estrutura da Administração Municipal, órgão de medicina e segurança do trabalho, onde melhor atender aos interesses dos servidores.

Art. 284 O Município manterá o Sistema Integrado de Transporte Especial – SITES.

Art. 285 São vedadas, no território municipal, a produção e a distribuição de aerossóis que contenham clorofluorcarbono.

Art. 286 O Município estimulará e apoiará o desenvolvimento de programas voltados para o esclarecimento, prevenção e tratamento dos malefícios provocados por substâncias capazes de gerar dependência no organismo humano.

Art. 287 Poderá o Município de Vigia de Nazaré criar ou participar de programas, planos ou obras, destinados à preservação de mananciais que abasteçam sua população, mesmo os localizados em outros municípios.

Art. 288 A Câmara Municipal de Vigia Nazaré, no prazo máximo de noventa dias após a promulgação da presente revisão a Lei Orgânica, fará a revisão de seu Regimento Interno de forma a adequar as normas aqui instituídas.

Art. 289 Os conselhos municipais de que trata esta Lei Orgânica deverão ser regulamentados no prazo de cento e oitenta dias da sua promulgação.

Art. 290 Continuam em vigor as normas da legislação ordinária compatíveis com o texto desta Lei Orgânica.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 291 Esta Lei Orgânica será revisada num prazo de 10 anos contados de sua promulgação.

Art. 292 Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com as Constituições Federal e Estadual e com esta Lei Orgânica serão imediatamente reduzidos aos limites delas decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido, ou percepção em excesso a qualquer título.

Art. 293 O Município, no prazo máximo de doze meses a partir da promulgação desta Lei, adotará as medidas administrativas necessárias à identificação e delimitação de seus imóveis, inclusive na área rural, participando do processo a Comissão Técnica da Câmara Municipal.

Art. 294 Os serviços públicos que vêm sendo prestados por delegação continuarão regidos pelos respectivos atos de concessão ou permissão, pelo prazo nestes estabelecidos ou até que ocorra causa que autorize a sua rescisão ou revogação.

Parágrafo único. Vencido o prazo do ato de delegação sem que o Poder Executivo tenha promovido nova concorrência ou licitação, o concessionário ou permissionário continuará prestando o serviço público a título precário, até que se promova a concorrência ou licitação, na forma da lei.

Art. 295 Para o recebimento de recursos públicos, a partir de 2007, todas as entidades beneficentes serão submetidas a reexame e recadastramento para verificação de sua condição de utilidade pública ou benemerência, como exige a lei pertinente.

Art. 296 É obrigatório o ensino da disciplina História da Vigia em todas as escolas públicas municipais e nas escolas particulares sediadas dentro da circunscrição do município.

Art. 297 É vedado a edificação de prédios de qualquer natureza na orla da Cidade, respeitando-se o direito adquirido.

Art. 298 A lei disciplinará o serviço de transporte coletivo rodoviário e aquaviário nas vilas e povoados do município.

Art. 299 As Comissões Permanentes e Técnicas da Câmara Municipal serão definidas no Regimento Interno do Poder Legislativo.

Art. 300 A Câmara Municipal criará, dentro de noventa dias contados da promulgação desta Lei, uma comissão para apresentar estudos sobre as implicações da nova Lei Orgânica e anteprojetos de legislação complementar.

Parágrafo único. A comissão de que trata este artigo ouvirá, solicitando pareceres, se julgar necessário, cidadãos de notórios conhecimentos pertinentes às matérias objeto dos estudos dela.

Art. 301 As leis a que se refere esta Lei Orgânica sem prazo definido para sua elaboração, devem ser votadas até o final da Sessão Legislativa de 2010.

Art. 302 É garantida a contagem em dobro, relativamente às férias dos servidores que tiverem cumprido o período aquisitivo até a data da entrada em vigor desta Lei Orgânica.

Art. 303 O Município no prazo de 180 dias contado da promulgação desta lei, fará revisão geral nos planos de Cargos e Salários dos funcionários municipais, no Plano de Carreira do Magistério, no Estatuto dos Servidores públicos municipais, de forma a adequá-los a nova realidade jurídica introduzidas pela revisão geral desta lei orgânica.

Art. 304 O Município promoverá edição popular do texto da Lei Orgânica, com distribuição gratuita às escolas municipais, bibliotecas, universidades, demais órgãos e entidades públicas, sindicatos, associações e outras instituições.

Art. 305 Esta Lei Orgânica totalmente revisada entra em vigor na data de sua publicação no órgão oficial do Município e no Diário Oficial do Estado.

Plenário da Câmara Municipal de Vigia de Nazaré, 20 de Dezembro de 2006.

Vereador Raimundo Alves da Costa (PP)
Presidente

Vereador José Maria Lira Liberal (PV)
1º Secretário

Vereadora Maria das Dores Cardoso Dantas (PFL)
2º Secretária

Vereador Edmilson de Sousa Campos (PMDB)

Vereador José Atenildo Favacho (PP)

Vereador Jeová Xavier Rodrigues Palheta (PMDB)

Vereador Raimundo Diran Vilhena Barbosa (PV)

Vereador Luis Porto de Sousa (PTB)

Vereador Raimundo Nonato Saldanha Palheta (PSDB)